

---

## LEGISLAÇÃO

---



DECRETO-LEI Nº 842, DE 9 DE  
SETEMBRO DE 1969 (\*)

*Altera a redação do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, decretam:

*Art. 1º* É alterado o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.”

*Parágrafo único.* A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas *a* e *b*, § 2º do artigo 9º, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

*Art. 2º* Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Tarso Dutra.

(\*) Publicado no D.O. nº 188, de 1.º-10-69

DECRETO-LEI Nº 902, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Para os efeitos de incidência do Imposto de Renda, o rendimento líquido auferido pelas pessoas físicas oriundo de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada e os da exploração de apicultura, sericultura e piscicultura será apurado de acordo com as normas constantes deste Decreto-lei.

*Art. 2º* As pessoas físicas que explorarem as atividades enumeradas no artigo anterior, inclusive os parceiros rurais, comprovada a parceria mediante contrato escrito, incluirão, na cédula G de sua declaração de rendimentos, os resultados efetivamente obtidos por uma das seguintes formas:

*I* — resultado contábil, ou escritural, quando a receita bruta no ano-base fôr superior ao limite de que trata o inciso seguinte;

II — resultado estimado, quando a receita bruta no ano-base fôr inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O resultado referido no inciso I dêste artigo será comprovado com escrituração, tendo em vista a receita bruta do ano-base.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo determinará o arbitramento do lucro tributável.

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, o Ministro da Fazenda baixará normas de escrituração e de arbitramento.

Art. 3º O resultado estimado será apurado pelo contribuinte e declarado na cédula G, com a indicação de informes relativos à atividade explorada e à receita bruta do ano-base.

Art. 4º Como incentivo às atividades rurais e para fins de tributação, será concedida redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado na forma do artigo 2º

§ 1º A redução representativa do incentivo será calculada em função do valor dos investimentos realizados durante o ano-base na exploração da atividade rural.

§ 2º O Poder Executivo disporá em regulamento o que se considera investimentos e definirá os coeficientes que, a êles aplicados, determinarão o montante da redução referida neste artigo.

§ 3º Para obtenção dêsse benefício, os investimentos deverão ser comprovados pelo contribuinte na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º Os arrendatários e parceiros declararão os rendimentos auferidos, juntamente com os investimentos por êles realizados no curso do ano-base.

Art. 6º Excepcionalmente, no exercício financeiro de 1970, ano-base de 1969, poderá ser facultado às pessoas físicas mencionadas no artigo 2º decla-

rarem o resultado de suas operações independentemente de escrituração.

Art. 7º As empresas constituídas nos próximos dez anos para a exploração das atividades referidas no artigo 1º dêste Decreto-lei, executadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, gozarão, a contar de sua constituição, dos seguintes incentivos, respeitadas as condições e os limites máximos abaixo indicados:

I — isenção do Impôsto de Renda no primeiro biênio;

II — 50% (cinquenta por cento) de Impôsto de Renda devido no terceiro ano;

III — 25% (vinte e cinco por cento) de redução do Impôsto de Renda devido no quarto ano.

*Parágrafo único.* Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das empresas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base, na forma do artigo 4º.

Art. 8º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Ivo Arzua Pereira.

(\*) Publicado no D.O. n.º 188, de 1.º-10-69

## DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere

o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O artigo 66, da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 66* A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acôrdo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, in-

dependentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1.279 do Código Civil.

§ 10 A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar

do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito.”

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula, pena e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado pa-

ra, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º Requerida a purgação de mora tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a dez dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu parágrafo primeiro.

§ 4º Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o Juiz dará sentença de plano em cinco dias, após o decurso do prazo de defesa, independentemente da avaliação do bem.

§ 5º A sentença do Juiz, de que cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto no título VI, Livro V do Código de Processo Civil.

§ 6º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não fôr encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

*Parágrafo único.* Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do artigo 942 do Código de Processo Civil.

*Art. 6.º* O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

*Art. 7.º* Na falência do devedor alienante, fica assegurada ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente.

*Parágrafo único.* Efetivada a restituição, o proprietário fiduciário agirá na forma prevista neste Decreto-lei.

*Art. 8.º* O Conselho Nacional de Trânsito, no prazo máximo de 60 dias, a contar da vigência do presente Decreto-lei, expedirá normas regulamentares relativas à alienação fiduciária de veículos automotores.

*Art. 9.º* O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Antônio Delfim Netto*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 190, de 3-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 912, DE 2 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Modifica a redação do artigo 47 e a da alínea "a", do inciso XXX do artigo 89 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar,

usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O artigo 47 e a alínea *a*, inciso XXX, do artigo 89 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 47* É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudos, ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo para os de representação dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, bem como os de representação pessoal do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República."

*"Art. 89 —* É proibido a todo o condutor de veículos:

*I —* .....  
*XXX —* Transitar com o veículo:  
*a)* produzindo fumaça, em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN."

*Art. 2º* Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1968; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 190, de 3-10-69

DECRETO Nº 65.262, DE 2 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Modifica a redação do artigo 95 e a da alínea "a" do inciso XXX do artigo 181 do Regulamento do Código Nacional do Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

*Art. 1º* O artigo 95 do Decreto número 62.127, de 16 de janeiro de 1968, passa a ter a seguinte redação, ficando suprimido o parágrafo único:

*"Art. 95* Somente os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, bem como os dos Ministros de Estado, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, terão placas com as cores da Bandeira Nacional."

*Art. 2º* A alínea *a*, do inciso XXX, do artigo 181, do Decreto nº 62.127, citado, passa a ter a seguinte redação:

*"a)* produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN."

Brasília, 2 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.

(\*) Publicado no D.O. n.º 190, de 3-10-69

DECRETO Nº 65.268, DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera disposições do Decreto nº 61.589, de 23-10-67, no que tange a capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

*Art. 1º* Nenhuma sociedade seguradora poderá constituir-se com capital inferior a NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos), quando tiver por objeto operação de seguros dos ramos elementares, e a NCr\$ ..... 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros novos), quando de seguros de vida.

*Art. 2º* Os capitais previstos no artigo anterior, bem como os de outros grupos de seguro, serão, nos termos do inciso VI do artigo 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com a periodicidade mínima de 2 (dois) anos.

*Art. 3º* A Sociedade que se constituir para operar em seguros de mais de um dos grupos referidos nos artigos anteriores não poderá fazê-lo com capital inferior à soma das importâncias mínimas exigidas para cada grupo.

*Art. 4º* As sociedades seguradoras em funcionamento, com capital inferior aos mínimos fixados no artigo 1º, terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência deste Decreto, para aprovar o aumento de capital, e mais 12 (doze) meses para integralizá-lo.

*Art. 5º* Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 8º e 11 do Decreto nº



61.589, de 23 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Edmundo de Macedo Soares.*

(\*) Publicado no D.O. n.º 191, de 6-10-69

DECRETO-LEI Nº 914, DE 7 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera disposições da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Os artigos 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º* São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados”.

*“Art. 5º* São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional:

*I* — Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

*II* — Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios”.

*“Art. 7º* A instituição financeira ou seguradora, que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será incluída na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de autorização ou despacho.

*Parágrafo único.* O pagamento do imposto sem a multa a que se refere este artigo, importará na aplicação do presente Decreto-lei, es-  
*“Art. 9º* O Conselho Monetário Nacional baixará normas para execução das penalidades do artigo 6º”  
tabelecendo inclusive o processo fiscal aplicável às controvérsias a respeito do imposto.

§ 1º Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, aplicar-se-ão as normas de processo fiscal relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º O julgamento dos processos contraditórios caberá:

*I* — em Primeira Instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

*II* — em Segunda Instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes”.

*Art. 2º* São isentas do imposto:

*I* — As operações em que figurem como tomadores de crédito as cooperativas;

*II* — As operações realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;

*III* — As operações sob qualquer modalidade, em que o tomador do crédito ou o segurado seja órgão da administração federal, estadual e municipal, direta ou autárquica;

*IV* — As operações de crédito imobiliário vinculadas ao Sistema Financeiro

da Habitação e os seguros obrigatórios estipulados pelo Banco Nacional da Habitação, até o limite de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

V — As operações de crédito à exportação na forma que fôr estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — O seguro de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

VII — As operações de crédito rural, observado o limite de até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

VIII — As operações das Caixas Econômicas sob garantia de:

a) penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;

b) consignação em fôlha de vencimentos ou salários.

*Art. 3º* São validados todos os atos praticados até a data da publicação dêste Decreto-lei, com fundamento no item VII da Resolução nº 40, de 28 de outubro de 1966, do Banco Central do Brasil.

*Art. 4º* Ficam expressamente revogadas, com relação ao impôsto a que se refere êste Decreto-lei, tôdas as isenções gerais ou especiais constantes da legislação anterior.

*Art. 5º* Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão.

(\*) Publicado no D.O. n.º 192, de 7-10-69

## DECRETO-LEI Nº 915, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera a redação do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O *caput* do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 224* A duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.”

*Art. 2º* Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(\*) Publicado no D.O. n.º 193, de 8-10-69

## DECRETO-LEI Nº 918, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Passam a vigorar com as modificações constantes deste Decreto-lei as seguintes disposições da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964, alterada pelas Leis nº 4.720, de 8 de julho de 1965, nº 5.074, de 22 de agosto de 1966, nº 5.302, de 3 de julho de 1967, nº 5.393, de 23 de fevereiro de 1968, e pelo Decreto-lei nº 309, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art. 39. ....

§ 1º Desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nesta lei, serão também incluídos nos Quadros de Acesso os oficiais que estiverem *sub judice* e os que se encontrarem nas situações especificadas nos itens 1, 2 e 5, do § 1º, do artigo 49.

§ 2º Só os oficiais incluídos nos Quadros de Acesso poderão ser promovidos pelos princípios mencionados neste artigo.

§ 3º Esses Quadros serão organizados separadamente, e por Arma, Quadro de Material Bélico e Serviços, para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha e deverão ser submetidos à consideração do Ministro do Exército, normalmente, até o dia 10 dos meses de fevereiro e junho de cada ano, ou, extraordinariamente, quando aquela autoridade determinar.

§ 4º Para a promoção pelo princípio de escolha, será também organizado o Quadro de Acesso dos oficiais engenheiros militares.

§ 5º Cabe ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) fixar e comunicar as datas e as condições para que todos os documentos e informações necessários à organização dos Quadros de

Acesso sejam elaborados e remetidos a tempo pelas autoridades competentes.

§ 6º Aprovados pelo Ministro do Exército, os Quadros de Acesso serão publicados em Boletim Reservado do Exército, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento exclusivo dos oficiais.

§ 7º Ao oficial que discordar de sua classificação ou de qualquer seu concorrente no Quadro de Acesso caberá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da leitura do Boletim, a que se refere o parágrafo anterior, na Organização Militar em que estiver servindo, recurso ao Ministro do Exército.”

“Art. 48. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Será também excluído dos Quadros de Acesso por merecimento e escolha o oficial que fôr agregado pelos motivos constantes dos itens 3 e 4 do § 1º do artigo 49.”

“Art. 49. ....

§ 1º .....

§ 2º Para poder concorrer à promoção pelos princípios de merecimento ou escolha, o oficial abrangido pelos itens 1, 2 e 5 do parágrafo anterior deverá reverter ao serviço ativo pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de promoção.

§ 3º .....

§ 4º .....

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

(\*) Publicado no D.O. n.º 193, de 8-10-69

DECRETO-LEI Nº 893, DE 26  
DE SETEMBRO DE 1969 (\*)

*Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica alterada, da seguinte maneira:

I — a letra *b* do § 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“*b*) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução da capacidade para o trabalho que justifique a concessão de benefício por incapacidade previsto nesta Lei.”

II — são introduzidas no artigo 15 as seguintes alterações:

a) o *caput* passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Para reclamação de direitos decorrentes desta Lei, o acidentado, seus dependentes, a empresa ou qual-

quer outra pessoa somente poderão mover ação contra a Previdência Social, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da previdência social.”

b) são acrescentados três parágrafos, que serão o segundo, o terceiro e o quarto, com a seguinte redação:

“§ 2º A prova da decisão final da previdência social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3º A Previdência Social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeita a depósito, penhora ou sequestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com esses objetivos.

§ 4º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei.”

c) o atual § 2º passa a § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais, sendo obrigatório o recurso de ofício quando a Previdência Social fôr vencida.”

d) o atual § 3º passa a § 6º, sem alteração:

III — é acrescentado ao artigo 23, na redação dada pelo Decreto-lei nº 630, de 16 de junho de 1969, um parágrafo, que será o oitavo, com a seguinte redação:

“§ 8º Os valores das contas vinculadas de que trata a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveita-

dos ou indenizados na forma dêste artigo, serão levantados pelo Instituto Nacional de Previdência Social a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização mediante comunicação do Instituto ao Banco depositário, observadas as instruções do Banco Nacional da Habitação (BNH), sobre saques.”

*Art. 2º* Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho — Edmundo de Macedo Soares.

(\*) Publicado no D.O. n.º 194, de 9-10-69

#### DECRETO Nº 65.317, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional da cota do salário-educação e sua transferência automática para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de dar cumprimento ao artigo 65 da Constituição, decretam:

*Art. 1º* Observada a regulamentação vigente, os valores mensalmente arrecadados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a título de salário-educação e correspondentes à letra *b* do artigo 4º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tesouro Nacional para transferência automática à subconta do ensino primário do Fundo Nacio-

nal do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a que se refere o Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

*Art. 2º* O Instituto Nacional de Previdência Social e o Banco do Brasil S.A. adotarão providências para que o disposto neste decreto seja cumprido, a partir de janeiro de 1970.

*Art. 3º* Todas as despesas bancárias que, eventualmente, incidam nas operações de que trata o artigo 1º serão imputadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

*Art. 4º* O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira.

(\*) Publicado no D.O. n.º 195, de 10-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 923, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a comercialização do leite.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Fica proibida a venda de leite cru, para consumo direto da população, em todo o território nacional, ressalvadas as disposições do artigo 2º.

*Art. 2º* Poderá ser permitida, em caráter precário, a venda de leite cru em localidades que não possam ser abastecidas permanentemente com leite beneficiado.

*Art. 3º* O Ministério da Agricultura promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regulamentação do presente Decreto-lei, especificando as proibições e cominando penalidades.

*Art. 4º* Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Ivo Arzua Pereira.

(\*) Publicado no D.O. n.º 196, de 13-10-69

DECRETO-LEI Nº 925, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O artigo 526, da Seção III, do Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 526* Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva *ad referendum* da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens “II”, “IV”, “V”, “VI”, “VII” e “VIII” do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item “I” do mesmo artigo.”

*Art. 2º* Ao artigo 530, da Seção IV do Capítulo I do Título V da Consolidação

das Leis do Trabalho, adita-se o item VIII, na forma seguinte:

“*Art. 530* .....

VIII) Os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.”

*Art. 3º* O art. 545 da seção VI — “Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados” — do Capítulo I — do Título V da CLT, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

“*Art. 545.* Os empregadores ficam obrigados a descontar na fôlha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

*Parágrafo único.* O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.”

*Art. 4º* Na seção VII — “Da gestão financeira do Sindicato e sua fiscalização” — do Capítulo I — do Título V da CLT, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 550, acrescido de um § 4º, o artigo 551, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e o art. 552 passam a vigorar com a redação seguinte:

“*Art. 550* .....

§ 1º As entidades sindicais são obrigadas a possuir devidamente rubricados pela autoridade local do Mi-

Ministério do Trabalho e Previdência Social o seguinte:

- a) um livro Diário, para registro sistemático e em perfeita ordem dos atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial;
- b) um livro Caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro da contribuição sindical;
- c) um livro Caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro das rendas próprias;
- d) um livro de inventário, para registro obrigatório dos bens, de qualquer natureza, de propriedade da entidade.

§ 2º Para efeitos contábeis sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 3º Os livros a que se refere o parágrafo 1º serão sempre visados pelo Conselho Fiscal da respectiva entidade nas ocasiões de apreciação de contas da diretoria.

§ 4º A insuficiência de receita resultará na cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical. *Art. 551.* Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, até 30 de junho de cada ano, o relatório das principais ocorrências do exercício anterior e instituído com os seguintes elementos:

- I — comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- II — comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- III — balanço financeiro;
- IV — balanço patrimonial;
- V — demonstração das variações patrimoniais;
- VI — termo de conferência dos valores em caixa;

VII — extrato de conta-corrente ou memorando de confirmação dos saldos em depósito, na data do balanço, fornecido pelo estabelecimento bancário em que a entidade mantém conta-corrente;

VIII — demonstração especial da aplicação da contribuição sindical arrecadada.

§ 1º A exatidão do documento referido no item VI, visado pelo Contador da entidade, será atestada pelo presidente, pelo tesoureiro e pelos membros do conselho fiscal.

§ 2º O termo de conferência dos valores em caixa poderá ser substituído por um certificado de auditoria externa, se assim o determinar o conselho fiscal.

§ 3º Quando o saldo contábil não corresponder ao fornecido pelo estabelecimento bancário, deverá a entidade justificar a ocorrência.

§ 4º Na mesma assembléia-geral convocada para tomada e aprovação de contas da diretoria poderá realizar-se a discussão e aprovação da previsão orçamentária para o exercício subsequente, desde que conste o fato da ordem do dia do edital de convocação.

§ 5º Com prévia autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas entidades de grau superior, tanto a tomada e aprovação das contas da diretoria como a previsão orçamentária poderão constituir item especial da ordem do dia da assembléia-geral convocada para a realização das eleições.

§ 6º Verificada a autorização prevista no § 5º, os prazos dos artigos 550 e 551 ficam prorrogados até ao décimo dia útil subsequente à realização das eleições referidas, se estas ocorrerem após 30 de junho.

*Art. 552.* Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.”

*Art. 5º* Na Seção VIII — “Das penalidades” — do Capítulo I — do Título V da CLT, ao artigo 553, transformando em § 1º o atual parágrafo único, fica acrescido um § 2º com a seguinte redação:

“*Art. 553* .....

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indícios veemente ou início da prova bastante do fato e da autoria denunciados.”

*Art. 6º* O § 1º do art. 558 da seção IX — “Disposições Gerais” — do Capítulo I — do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 558* .....

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei.”

*Art. 7º* Fica revogado o art. 563 da seção IX — “Disposições Gerais” — do Capítulo I — do Título V da CLT.

*Art. 8º* O § 3º do art. 576 do Capítulo II — “Do enquadramento sindical” — do Título V da CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 576* .....

§ 2º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.”

*Art. 9º* Na seção I — “Da fixação e do recolhimento da Contribuição Sindical” — do Capítulo III — do Título V da CLT, a alínea *b* do art. 580, o art. 581, os itens I e III do § 1º do art. 582 e o § 2º dêste artigo passam a vigorar com a redação seguinte:

“*Art. 580* .....

*b*) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

“*Art. 581.* Para os fins da alínea *c* do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências; na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão conhecimento às delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou às repartições autorizadas em virtude de lei nos Estados, conforme a localidade da sede da empresa.

“*Art. 582* .....

§ 1º .....

*I* — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se êste fôr mensalista.

*III* — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração fôr paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário fôr pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao Instituto Nacional de Previdência Social.”



*Art. 10.* Fica revogado o art. 583 da Seção I — “Da fixação e do recolhimento, da Contribuição Sindical” — do Capítulo III — do Título V da CLT.

*Art. 11.* Na seção I — “Da fixação e do recolhimento da Contribuição Sindical” — do Capítulo III — do Título V da CLT, o art. 584 e o § 2º do art. 588 passam a vigorar com a redação seguinte, acrescentando-se um § 4º ao art. 589:

“*Art. 584.* Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

“*Art. 588* .....

§ 2º O Banco do Brasil remeterá ao Departamento Nacional de Trabalho, quando solicitado, os extratos de conta-corrente das entidades sindicais.

“*Art. 589* .....

§ 4º A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro deste artigo, ficará impedida de movimentar a respectiva conta bancária, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598.”

*Art. 12.* Na seção II — “Da aplicação da Contribuição Sindical” — do Capítulo III — do Título V da CLT, os itens II, III e IV e os §§ 1º e 2º, todos do art. 592, a que fica acrescido um § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 592* .....

II — de empregados:

a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) na assistência à maternidade;

c) em assistência médica, dentária e hospitalar;

d) em assistência judiciária;

e) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;

f) em cooperativa de crédito e de consumo;

g) em colônia de férias;

h) em bibliotecas;

i) em finalidades esportivas e sociais;

j) em auxílio-funeral;

k) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

III — De profissionais liberais:

a) em bibliotecas especializadas;

b) em congressos e conferências;

c) em estudos científicos;

d) em assistência judiciária;

e) em assistência médica, dentária e hospitalar;

f) em auxílios de viagem;

g) em cooperativas de consumo;

h) em bolsas de estudo;

i) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;

j) em prêmios anuais científicos;

k) em finalidades esportivas e sociais;

l) em assistência à maternidade;

m) em auxílio-funeral;

n) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

IV — De trabalhadores autônomos:

- a) em assistência à maternidade;
- b) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- c) em assistência judiciária;
- d) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
- e) em cooperativas de crédito e consumo;
- f) em colônia de férias;
- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas e sociais;
- i) em auxílio-funeral;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

§ 1º A programação prevista neste artigo ficará a critério de cada sindicato, que para tal fim obedecerá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os saldos verificados em cada exercício poderão ser mobilizados como recursos para aplicação nas despesas programadas nos orçamentos dos exercícios subseqüentes, obedecida a destinação estabelecida neste artigo.

§ 3º Não mobilizados os saldos na forma do parágrafo anterior serão os mesmos obrigatoriamente aplicados em bens patrimoniais destinados aos serviços do sindicato e em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.”

Art. 13. O artigo 606 da Seção V — “Disposições Gerais” — do Capítulo III

do Título V da CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Art. 14 O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(\*) Publicado no D.O. n.º 196, de 13-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 932, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre os Impostos sobre Serviços e Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando a necessidade de se dirimirem dúvidas surgidas quanto à aplicação do item XXIII, da lista de atividades prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, no período de sua vigência até a edição do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969;

Considerando que o item VII do artigo 3º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, alterou e desdobrou

aquêle item XXIII para melhor especificar a parcela sôbre a qual deve recair o pagamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) por parte das indústrias;

Considerando, ainda, a política do Governo Federal no sentido de implantar e desenvolver no País a indústria aeronáutica em todos os seus ramos de atividade, decretam:

*Art. 1º* Serão canceladas as multas fiscais, aplicadas a oficinas de conservação, lubrificação ou manutenção, na vigência do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, desde que tenha sido pago o Impôsto sôbre Serviços ou o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, em decorrência de controvérsia na interpretação daquele Decreto-lei.

§ 1º É vedada, em qualquer caso, a restituição do valor de um tributo ou de outro, que, em virtude da interpretação aplicada, tenha sido liquidado.

§ 2º Para efeito de conceituação das atividades referidas no *caput* deste artigo, aplicam-se os têrmos da lista de serviços que acompanha o Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

*Art. 2º* Os serviços previstos na lista que acompanha o artigo 8º, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação original ou com a do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, não estão sujeitos ao pagamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) sôbre a parcela de mercadorias nêles utilizadas, desde que tais serviços hajam sido prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, consêrto e recondiçionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes.

*Art. 3º* Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, re-

troagindo a 1º de janeiro de 1968 os seus favores e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD* — *AURÉLIO DE LYRA TAVARES* — *MÁRCIO DE SOUZA E MELLO* — *Antônio Delfim Netto*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 196, de 13-10-69

### DECRETO-LEI Nº 993, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dá nova redação ao art. 2º, item I e II, do Decreto-lei nº 732, de 5 de agosto de 1969.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O artigo 2º e seus itens I e II do Decreto-lei nº 732, de 5 de agosto de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 2º* Para o resgate de seus débitos, é facultado às empresas mutuárias optar, por escrito, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data, por uma das seguintes modalidades:

*I* — ajustada a venda do imóvel, em cumprimento às exigências contidas no inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, o sinal mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do empréstimo será imputado no pagamento da dívida podendo a respectiva Caixa Econômica financiar, ao comprador, o saldo remanescente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, em prestações mensais, de acôrdo com suas normas hipotecárias, vencendo-se a pri-

meira prestação 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo.

II — Se não realizar a venda, poderá a empresa devedora liquidar seu débito, pagando 20% (vinte por cento) no ato da apresentação da respectiva proposta à Caixa credora, o saldo restante em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de acordo com suas normas hipotecárias, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo.”

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(\*) Publicado no D.O. n.º 197, de 14-10-69

DECRETO-LEI Nº 940, DE  
13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Estende o disposto na Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, a beneficiários de ex-servidores públicos civis, nas condições que indica.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O disposto na Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, fica estendido aos beneficiários dos servidores civis da Administração Pública Federal, direta e indireta, demitidos em decorrência dos Atos Institucionais nº 2, de 27 de outubro de 1965, e nº 5, de 13 de de-

zembro de 1968, que gozavam de estabilidade à data dos mesmos Atos.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Newton Burlamaqui Barreira.

(\*) Publicado no D.O. n.º 197, de 14-10-69

DECRETO Nº 65.347, DE  
13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

Art. 1º É proibida, sob qualquer forma, nos termos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Art. 2º A proibição abrange obras e documentos que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos.

Art. 3º As instituições culturais, as autoridades ou titulares de funções públicas, ou qualquer do povo, alertarão o Ministro da Educação e Cultura, diretamente ou por intermédio dos órgãos que o representem, sobre a venda, para efeito de exportação, no todo ou em parte, de bibliotecas particulares e acervos documentais, cuja saída do País constitua infração à lei.

*Art. 4º* A exportação de livros antigos, brasileiros, ou sobre o Brasil, editados nos séculos XVI a XIX (até 1899), dependerá de comprovação:

a) de não provirem de conjuntos bibliográficos cuja exportação é proibida;

b) de se haver pronunciado favoravelmente o Conselho Federal de Cultura, ou por delegação dêste, o Conselho Estadual de Cultura competente.

*Art. 5º* No caso de venda para o exterior, nos termos do artigo precedente, poderá a autoridade interessada adquirir, em igualdade de condições, os livros em via de exportação, para as respectivas bibliotecas, ou de instituições nacionais que o solicitem.

*Art. 6º* Será permitida, para fins de interesse cultural, a saída temporária do País, de obras raras abrangidas no artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 5.471, obedecidas as normas seguintes:

a) o pedido de autorização, se as obras raras pertencerem a bibliotecas particulares, será feito ao Conselho Federal de Cultura (ou ao competente Conselho Estadual de Cultura);

b) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições federais, a autorização será dada pela autoridade competente;

c) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições estaduais ou municipais, da autorização dada pela autoridade competente será notificado o Conselho Federal de Cultura por intermédio do Conselho Estadual de Cultura ou dos órgãos que, temporariamente, representem nos Estados o Ministério da Educação e Cultura.

*Parágrafo único.* A saída de obras raras do País somente será autorizada por prazo determinado, que será especificado em termo de responsabilidade assinado por pessoa física domiciliada no País e de incontestada idoneidade.

*Art. 7º* As obras raras de que trata o artigo 1º, quando permitida a sua exportação, deverão ser minuciosamente relacionadas em documento a ser visado pelo Presidente do Conselho Federal de Cultura ou por delegação dêste, pelos Conselhos Estaduais, para aprovação das autoridades aduaneiras por ocasião da fiscalização do embarque, requerendo a aplicação, se fôr o caso, do artigo 2º da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

*Art. 8º* Não se verificando o retorno ao País das obras raras saídas para fins de interesse cultural, a autoridade federal competente tomará as providências adequadas, invocando, se esta fôr a hipótese, o artigo 3º da Lei nº 5.471, que manda punir a infringência de suas disposições.

*Art. 9º* É proibida, por igual, a exportação de coleções de periódicos que já tenham mais de 10 (dez) anos de publicados, bem como de quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

*Art. 10* Apreendidos, por tentativa de exportação ilegal, livros, documentos, coleções de periódicos, originais e cópias antigas de partituras musicais, esses bens serão destinados ao patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

*Art. 11* Para a destinação ao patrimônio público, dos bens de que trata o presente Regulamento, se dará preferência a instituições culturais da região em que ocorrer a apreensão dos bens referidos no artigo 10.

*Art. 12* Ouvido o Conselho Federal de Cultura, o Ministro da Educação e Cultura decidirá, em definitivo, sobre a adjudicação a que se refere o artigo anterior.

*Art. 13* Para o efeito de adotarem as providências cabíveis, nos termos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, e

do presente Regulamento, serão oportunamente notificadas as autoridades aduaneiras e fiscais.

*Art. 14* Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Tarso Dutra.

(\*) Publicado no D.O. n.º 197, de 14-10-69

#### ATO INSTITUCIONAL Nº 16 DE 14 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no exercício da Presidência da República, ouvido o Alto-Comando das Forças Armadas, e

Considerando ter sido o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade;

Considerando estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

Considerando a conclusão exarada em laudo médico proferido aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em novo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que “se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente, exposto a situações de *stress* que contribuiram para sua enfermidade atual”;

Considerando que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições, não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

Considerando que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

Considerando que o Marechal Arthur da Costa e Silva, com o conhecimento da sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

Considerando que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República; e

Considerando, por fim, que o Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto do corrente ano, no seu artigo 1º, atribui aos Ministros Militares a substituição do Presidente da República no seu impedimento temporário, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

*Art. 1º* É declarada a vacância do cargo de Presidente da República, visto que o seu titular, Marechal Arthur da Costa e Silva, está inabilitado para exercê-lo, em razão da enfermidade que o acometeu.

*Art. 2º* É declarado vago, também, o cargo de Vice-Presidente da República, ficando suspensa, até a eleição e posse do novo Presidente e Vice-Presidente, a vigência do artigo 80 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

*Art. 3º* Enquanto não se realizarem a eleição e posse do Presidente da República, a Chefia do Poder Executivo continuará a ser exercida pelos Ministros Militares.

*Art. 4º* A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de que trata este Ato, será realizada no dia 25 do corrente mês de outubro, pelos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º A sessão conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os fins deste artigo, será dirigida pela Mesa da primeira dessas Casas do Congresso.

§ 2º Os partidos políticos, por seus Diretórios Nacionais, inscreverão, perante a Mesa do Senado Federal, os candidatos a Presidente e Vice-Presidência da República, até vinte e quatro horas antes do dia marcado para o pleito.

§ 3º O Diretório Nacional de cada partido funcionará, para escolha dos candidatos a que se refere o parágrafo anterior, com poderes de convenção nacional, dispensados os prazos e as demais formalidades estabelecidas pela Lei Eleitoral.

§ 4º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 5º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 6º O candidato a Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com êle registrado.

§ 7º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades, nem a exigência, para o candidato militar, de filiação político-partidária.

§ 8º A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República dar-se-á no dia 30 de outubro do corrente ano, em sessão solene do Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 5º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do artigo anterior, terminará a 15 de março de 1974.

Art. 6º Embora convocado o Congresso Nacional, os Ministros Militares, no exercício da Presidência da República, poderão, até 30 do corrente mês de outubro, em caso de urgência

ou de interesse público relevante, legislar, mediante decreto-lei, sobre todas as matérias de competência da União.

Art. 7º As atuais Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, irregulares para o período imediato, têm seus mandatos prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer.

Art. 8º Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e atos complementares dêle decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 9º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RÄDEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(\*) Publicado no D.O. n.º 198, de 15-10-69

## ATO INSTITUCIONAL Nº 17, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que se torna imperiosa a adoção de medidas que preservem a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e a harmonia política e social do Brasil;

Considerando que as Fôrças Armadas, como instituições que servem de sustentáculo dos poderes constituídos, da lei e da ordem, são organizadas com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, resolvem baixar o seguinte Ato Institucional:

*Art. 1º* O Presidente da República poderá transferir para a reserva, por período determinado, os militares que hajam atentado, ou venham a atentar, comprovadamente, contra a coesão das Fôrças Armadas, divorciando-se, por motivos de caráter conjuntural ou objetivos políticos de ordem pessoal ou de grupo, dos princípios basilares e das finalidades precípuas de sua destinação constitucional.

*Parágrafo único.* A sanção prevista neste artigo aplicar-se-á quando, em face dos antecedentes, do valor próprio e dos serviços prestados à Marinha, ao Exército, à Aeronáutica e à Revolução, fôr de presumir-se que o militar assim punido possa vir a reintegrar-se no espírito e nos deveres próprios da instituição militar.

*Art. 2º* O afastamento temporário do serviço ativo não implicará, salvo declaração em contrário, qualquer restrição quanto as atividades civis nem à percepção de vencimentos e vantagens a que fizer jus, de acôrdo com o pôsto e o tempo de serviço.

*Art. 3º* Findo o prazo previsto no artigo 1º, o Ministro de Estado, ouvido o Alto-Comando ou órgão correspondente do respectivo Ministério Militar, promoverá ou a reversão do militar ao serviço ativo, ou a sua transferência definitiva para a reserva.

*Art. 4º* Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com êste Ato Institucional e Atos Complementares dêle decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

*Art. 5º* Êste Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(\*) Publicado no D.O. n.º 198, de 15-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 941, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

“Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.”

(\*) Publicado na íntegra no D.O. n.º 198, de 15-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 943, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera disposições do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O artigo 2º e seu parágrafo único e o artigo 4º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967,



passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 2º* Os direitos, vantagens e deveres do pessoal das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior são os previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação complementar subsequente.

*Parágrafo único.* A admissão de pessoal será obrigatoriamente feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Art. 4º* Os atuais servidores das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior, sob relação jurídica estatutária, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data em que forem aprovados os respectivos quadros de pessoal e tabelas de retribuição, organizados em função do regime trabalhista, poderão optar pela permanência como funcionários autárquicos federais, constituindo quadro suplementar a extinguir-se”.

*Art. 2º* Aos servidores das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior, sujeitos ao regime estatutário, que exercerem o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, serão asseguradas, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, e somente nos valores absolutos à data em que se efetivar a opção, as vantagens do regime anterior, vedada a percepção cumulativa de vantagens da mesma natureza, previstas em ambos os regimes.

§ 1º É assegurada aos servidores abrangidos no presente artigo a estabilidade prevista na legislação anterior.

§ 2º Não prevalecerá para quaisquer efeitos, entre os servidores referidos neste artigo e os que foram ou vierem a ser admitidos após 28 de fevereiro de 1967, o disposto no artigo 461, e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

*Art. 3º* Fica instituído o regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais para os servidores regidos segundo as normas do presente Decreto-lei, inclusive os que permanecerem sob o regime estatutário.

*Art. 4º* Para a instauração do inquérito previsto no artigo 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, as Caixas Econômicas Federais ou o Conselho Superior apresentarão reclamação por escrito à autoridade judiciária competente no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável a critério do Ministro da Fazenda, contado o prazo da data da suspensão do empregado.

*Art. 5º* Os servidores das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior, admitidos pelo regime estatutário, continuarão regidos por essa legislação até o término do prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do presente Decreto-lei.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo não poderão manifestar opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho enquanto não começar a fluir o prazo estipulado para esse fim.

§ 2º Não serão admitidas quaisquer reclamações com fundamento na legislação trabalhista por parte dos servidores, a que se refere o presente artigo, antes de vencido o prazo estabelecido para a opção, quando ficarão filiais ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, se não optarem pela situação de funcionários autárquicos federais.

§ 3º As reclamações apresentadas com inobservância do disposto neste artigo serão arquivadas, qualquer que seja a fase processual em que se encontrarem.

*Art. 6º* As autoridades administrativas continuam competentes para apre-

ciar e julgar quaisquer reivindicações fundadas na legislação estatutária e para a imposição de sanções disciplinares à vista de procedimento funcional dos servidores no tempo em que foram regidos por aquela legislação.

*Art. 7º* As readaptações ou qualquer outra situação individual pendentes de solução definitiva fundadas no regime estatutário, interessando aos servidores que optarem pela legislação trabalhista, serão decididas pelos Conselhos Administrativos das Caixas e homologadas pelo Conselho Superior, para o efeito exclusivo de enquadramento dos servidores atingidos, tendo em vista sua posição como integrantes dos novos quadros de pessoal.

*Art. 8º* Aos servidores admitidos sob o regime estatutário, que tenham sido filiados ao sistema da legislação trabalhista, fica assegurado o direito de retorno à condição de funcionário autárquico federal, desde que o requeiram dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto-lei, sem direito à percepção de quaisquer vantagens financeiras pretéritas.

*Art. 9º* São declaradas sem efeito as normas, instruções, portarias e resoluções administrativas baixadas em desacôrdo com o Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, e com o presente Decreto-lei, bem como todo e qualquer ato nelas fundado.

*Art. 10.* O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 953, DE 13 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre remissão parcial de créditos tributários.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que, tendo em vista os altos interesses sociais, os Ministros da Fazenda e do Trabalho e Previdência Social firmaram protocolo mediante o qual são previstos incentivos para a preservação da indústria a que se dedica a empresa Metalúrgica Paulista S.A., com a transferência de parte de seu ativo e passivo ao grupo de empresas Wallig;

Considerando que, entre esses incentivos, figura a consolidação e parcelamento das dívidas fiscais e previdenciárias, com a relevação de multas;

Considerando que o Código Tributário Nacional, no artigo 172, itens I e IV, prevê a hipótese de, mediante lei, ser a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo e a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso, decretam:

*Art. 1º* Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder remissão das multas e das participações percentuais a que fazem jus a Procuradoria-Geral da República e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos débitos fiscais de Metalúrgicas Paulista S.A., que forem encampados pelo grupo de empresas Wallig e que forem objeto de parcelamento, nos termos do Protocolo e Aditivo assinados pelos Mi-

(\*) Publicado no D.O. n.º 198, de 15-10-69

nistros da Fazenda e do Trabalho e Previdência Social.

*Art. 2º* O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á aos executivos fiscais já ajuizados e julgados, desde que se incluam nas condições previstas no art. 1.º

*Art. 3º* Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Newton Burlamaqui Barreira.

(\*) Publicado no D.O. n.º 200, de 17-10-69

## DECRETO-LEI Nº 959, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sôbre a contribuição devida ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa que remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* A empresa que, a qualquer título, remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, fica obrigada a contribuir para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), nos termos do artigo 69, § 2º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21

de novembro de 1966, e nas condições estabelecidas neste Decreto-lei.

§ 1º A contribuição será igual a 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente paga ou devida no ano civil, limitada, em relação a cada empresa e por trabalhador autônomo, a doze vezes o maior salário-base da categoria, vigente na respectiva região, ou, na falta dêste, a doze vezes o salário-mínimo regional de adulto, não prevalecendo para êsse efeito o limite mensal estabelecido no item III do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 2º Sôbre o valor da remuneração de que trata êste artigo não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo INPS.

*Art. 2º* Na documentação referente à remuneração dos serviços prestados por trabalhador autônomo nos casos previstos neste Decreto-lei, deverão ser discriminadas as parcelas correspondentes a:

- a) serviços profissionais próprios;
- b) serviços de terceiros a êle prestados;
- c) outras despesas.

*Parágrafo único.* Na falta dessa discriminação, servirá de base para o cálculo da contribuição o total da remuneração.

*Art. 3º* Equipara-se à empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a êle prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

*Art. 4º* Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos surgidos na execução dêste Decreto-lei.

*Art. 5º* Êste Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês se-

guinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADERMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Newton Burlamaqui Barreira.

(\*) Publicado no D.O. n.º 260, de 17-10-69

## DECRETO-LEI Nº 956, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

*Parágrafo único.* Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar.

*Art. 2º* Fica assegurada aos servidores de que trata este Decreto-lei, quan-

do aposentados, a percepção de salário-família, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

*Art. 3º* As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º Fica dispensada a incidência de descontos sobre as importâncias percebidas como adicionais ou quinquênios antes do 12º mês precedente ao em que entrar em vigor o presente Decreto-lei.

§ 2º A incidência dos descontos sobre os adicionais ou quinquênios só abrangerá os servidores que, na data da publicação deste Decreto-lei, estiverem em atividade.

*Art. 4º* Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

*Art. 5º* As diferenças ou complementações de pensão devidas pela União aos dependentes dos ferroviários servidores públicos, na forma das Leis nºs 4.259, de 12 de setembro de 1963, e 5.057, de 29 de junho de 1966, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar do benefício, a qual será com este reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

*Art. 6º* Por morte de servidor público que estiver em gozo de dupla apo-

sentadoria, segundo entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, sendo a aposentadoria da União superior à da previdência social, a pensão concedida na forma da Lei Orgânica da Previdência Social será acrescida da diferença entre o valor desse benefício e o da pensão que seria devida, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, com base na aposentadoria da União.

*Parágrafo único.* A diferença de que trata este artigo, de responsabilidade da União, será mantida, reajustada e paga na forma do que dispõe o artigo 5º.

*Art. 7º* Fica assegurada aos dependentes dos servidores de que trata o presente Decreto-lei a percepção de salário-família, na forma da legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

*Art. 8º* Aos servidores públicos que, com base no entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, se encontrem em gozo de dupla aposentadoria, bem como aos respectivos dependentes, não se aplica o disposto nos artigos 1º, 2º e 7º.

*Art. 9º* O disposto nos artigos 1º e 5º aplicar-se-á a quaisquer importâncias que, a título de complementação e com base em legislação anteriormente vigente, sejam consideradas devidas pela União aos servidores de que trata o presente Decreto-lei e aos respectivos dependentes, ressalvadas as complementações de pensões especiais, que obedecem a regulamentação própria.

*Art. 10* O Tesouro Nacional porá à disposição do Instituto Nacional de Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos indispensáveis ao pagamento do salário-família de que tratam os artigos 2º e 7º e à manutenção e reajustamento dos encargos referidos

no artigo 1º, inclusive em seu parágrafo único, e nos artigos 5º e 6º, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

*Art. 11* Ficam revogados o Decreto-lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a Lei nº 5.235, de 20 de janeiro de 1967, a Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, na parte referente aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem como a Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966.

*Art. 12* Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Newton Burlamaqui Barreira — Hélio Beltrão.

(\*) Publicado no D.O. n.º 200, de 17-10-69

DECRETO-LEI Nº 957,  
DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dá nova redação aos artigos 141, e seus parágrafos 1º e 3º e 182 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Os atuais artigos 141, e seus parágrafos 1º e 3º, e 182 do Decreto-

lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“*Art. 141* O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 143 deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 139, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da “base de cálculo” de que trata o art. 138, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

1 — necessitar de hospitalização permanente;

2 — necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º . . . . .

§ 3º O Auxílio-Invalidez será suspenso, automaticamente, pela autoridade competente, se fôr verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, fôr constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

*Art. 182* O militar que se encontra reformado na data da publicação deste Decreto-lei e que vinha percebendo a “diária de asilado” de que tratava o artigo 148, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, ora revogada, passará a

perceber o Auxílio-Invalidez previsto no presente Decreto-lei, na forma do artigo 141 e seus parágrafos”.

*Art. 2º* Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RÁDEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

(\*) Publicado no D.O. n.º 200, de 17-10-69

DECRETO Nº 65.412,  
DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a descentralização e a simplificação dos processos de aposentadoria dos servidores civis da União, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições conferidas pelo artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o art. 83, item II, da Constituição, decretam:

*Art. 1º* Os processos de aposentadoria dos servidores civis da União, da Administração Direta, serão integralmente instruídos no órgão central de pessoal a que estiver vinculado o servidor.

*Art. 2º* Publicado o ato de aposentadoria, o servidor será automaticamente desligado, salvo o caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade, em que o desligamento se dará de acordo com o artigo 187 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

*Art. 3º* Até o julgamento da legalidade da concessão inicial da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o inativo perceberá um abono provisório, que será arbitrado pelo dirigente do órgão central de pessoal, dentro de vinte dias contados da publicação do ato respec-

tivo, independentemente de requerimento.

§ 1º A remessa do processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas, para os efeitos legais, se fará mediante despacho do dirigente do órgão central de pessoal, no prazo de trinta dias do arbitramento do abono provisório.

§ 2º O abono provisório transformar-se-á em provento de inatividade tão logo seja o ato de concessão inicial da aposentadoria considerado legal pelo Tribunal de Contas, expedindo, então, o órgão central de pessoal, o título declaratório, cujo original será entregue ao servidor interessado.

Art. 4º O inativo receberá o abono provisório e os proventos da inatividade a que tiver direito, por intermédio do órgão central de pessoal em cuja jurisdição se encontrava, quando em exercício, e através da mesma fonte pagadora.

Art. 5º O orçamento anual consignará, em anexo próprio e sob o título de Encargos Gerais da União, dotações específicas para o pagamento dos proventos de aposentadoria, inclusive salário-família.

*Parágrafo único.* O Ministério da Fazenda baixará instruções disciplinadoras da utilização das dotações orçamentárias referidas neste artigo.

Art. 6º Sem prejuízo da imediata execução das medidas determinadas neste Decreto, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), com o concurso da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, estudará e proporá, dentro de 60 (sessenta) dias, as normas para a padronização e simplificação dos processos de aposentadoria.

Art. 7º Enquanto não fôr transferido para os diversos Ministérios, o encargo do pagamento dos proventos dos

servidores já aposentados continuará sob a responsabilidade da Diretoria da Despesa Pública e das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 8º O disposto neste Decreto não se aplica aos funcionários transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre, *ex vi* das Leis números 3.752, de 14 de abril de 1960, e 4.070, de 15 de junho de 1962.

Art. 9º É delegada competência aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral para, em conjunto, expedirem os atos que se fizerem necessários em decorrência do disposto neste Decreto, e decidirem quanto à oportunidade da transferência dos encargos de que trata o artigo 7º.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(\*) Publicado no D.O. n.º 201, de 20-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.000,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.*

(\*) Publicado na íntegra no D.O. n.º 202 (Suplemento A), de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Código Penal Militar*

(\*) Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 202 (Suplemento B), de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Código de Processo Penal Militar*

(\*) Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 202 (Suplemento B), de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.003, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Lei da Organização Judiciária Militar*

(\*) Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 202 (Suplemento B), de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.004, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Código Penal*

(\*) Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 202 (Suplemento C), de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.005, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Código da Propriedade Industrial*

(\*) Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 202 (Suplemento D), de 21-10-69

ATO COMPLEMENTAR Nº 74, DE 20  
DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e

Considerando que o art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, que dispôs sobre o imposto de renda, facultou às pessoas jurídicas, de modo geral, a correção do valor original dos

bens do seu ativo imobilizado, outorgando-lhes benefício fiscal representado pela redução do mesmo imposto;

Considerando que a Lei nº 4.357, de 24 de julho de 1964, revogando a faculdade até então vigente, criou a correção monetária obrigatória dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, excluindo expressamente dessa obrigatoriedade as empresas concessionárias de serviços públicos;

Considerando que o Decreto número 54.295, de 23 de setembro de 1964, ao pretender regulamentar, tão-só em relação às concessionárias de serviços portuários, o artigo 57, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, já anteriormente revogado, equiparou, em seu artigo 1º, o ativo imobilizado daquelas empresas ao seu capital da concessão (capital inicial e adicionais);

Considerando que, com base nas duas leis acima indicadas, de objetivos preponderantemente fiscais, procurou-se alcançar resultados manifestamente inconvenientes quanto à remuneração anual do capital das concessionárias dos serviços portuários e com efeitos mais desvantajosos, ainda, com relação aos pagamentos a serem feitos pelo Tesouro Nacional, nos termos da lei portuária, pela reversão dos bens ao término das concessões;

Considerando que o capital da concessão de serviços portuários, abrangendo a totalidade dos investimentos feitos desde o início das concessões, compreende inclusive bens desaparecidos, colocados em desuso ou totalmente deteriorados, que jamais serão restituídos à União, como Poder Concedente;

Considerando que o Tesouro Nacional já vem sendo onerado, atualmente, de forma direta pelos encargos referentes à renovação, reposição e substituição de materiais utilizados nos portos nacionais, ou indiretamente quando aquelas providências correm à conta de custeio;



Considerando que nas concessões dos serviços portuários e na legislação especial, que regula a remuneração do capital ali aplicado, não ficou prevista ou autorizada qualquer forma específica de atualização do valor do capital da concessão, não se justificando a aplicação de um regime especial de correção monetária às empresas em causa, nem, portanto, que o Poder Concedente continue sujeito, sem qualquer contrapartida, a prejuízos decorrentes do considerável aumento da remuneração anual prevista na lei portuária, e das indenizações que, afinal, deverá pagar às concessionárias dos serviços portuários;

Considerando que o Decreto-lei nº 188, de 23 de fevereiro de 1967, declarou nulas e de nenhum efeito as disposições do Decreto nº 54.295, de 23 de setembro de 1964, que equiparam “investimento feito no porto pela respectiva concessionária” a “capital imobilizado” desta e “ativo imobilizado do capital da concessionária” ao próprio “capital da concessão (capital inicial e adicionais)”, e determinou ainda a dedução obrigatória da depreciação sofrida pelo bem quando da apuração do respectivo valor corrigido;

Considerando, finalmente, a necessidade de, em definitivo, serem fixadas normas para correta aplicação da correção monetária às concessionárias dos serviços portuários, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

*Art. 1º* Na correção monetária, a partir de 28 de novembro de 1958, do registro contábil do valor original dos bens lançados no ativo imobilizado do capital das concessionárias de serviços portuários, para efeito de fixação do respectivo Capital Reconhecido, serão atendidos todos os princípios da lei tributária, especialmente o referente à prévia dedução da depreciação sofrida pelo bem reavaliado.

§ 1º A correção monetária será feita sobre os valores dos bens objeto dos projetos de obras aprovados e não sobre os valores do crédito representado pelo capital de concessão.

§ 2º Os valores iniciais do ativo imobilizado corresponderão aos valores iniciais dos bens objeto dos projetos de obras aprovados pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais ou pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ficando esses bens sujeitos à depreciação para o efeito da aplicação da correção monetária de que trata esse artigo.

§ 3º No cálculo da depreciação serão, também, levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto, pelo Poder Concedente, diretamente, ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens de que trata o artigo anterior.

§ 4º A dedução no ativo sujeito à correção monetária será integral quando verificada a baixa física do bem, sua depreciação total ou sua alienação.

§ 5º O valor das depreciações deduzidas no ativo imobilizado não ficará sujeito à correção monetária, continuando a integrar, pelo seu valor original, nos termos da legislação portuária, o capital reconhecido da concessionária.

§ 6º As importâncias relativas aos Fundos de Amortização destinados à restituição do valor do capital reconhecido somente serão corrigidos monetariamente enquanto permanecerem em poder das concessionárias.

*Art. 2º* Procedida a verificação das correções monetárias efetuadas pelas empresas concessionárias de serviços portuários, os resultados apurados de acordo com este Ato Complementar constituirão, ano a ano, o “Capital Reconhecido” (inicial e adicionais) de ca-

da empresa, para todos os efeitos da legislação portuária.

§ 1º O Ministério da Fazenda e o Ministério dos Transportes procederão à verificação de que trata este artigo, apurando o efetivo Capital Reconhecido de cada concessionária a partir de 28 de novembro de 1958.

§ 2º O Capital Reconhecido de cada concessionária, resultante da aplicação da correção monetária, terá a aprovação final do Ministro dos Transportes.

§ 3º Quando o capital da concessão declarado pela concessionária for superior ao Capital Reconhecido apurado na forma do disposto neste Ato Complementar, e tiver servido de base para a remuneração anual de 10% (dez por cento), prevista na lei portuária, os valores excedentes serão considerados como remuneração anual antecipada, a ser deduzida de futuras remunerações ou compensada quando do término da concessão.

§ 4º As parcelas de qualquer Fundo ou Reserva constituídos por remuneração não distribuída do capital declarado e que se incluam no excesso de que trata o parágrafo anterior, serão acrescidas ao Fundo de Amortização de que trata o art. 11 do Decreto nº 24.599, de 16 de junho de 1934, e art. 18 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958.

§ 5º Os saldos do Fundo de Amortização referido no parágrafo anterior existentes após o pagamento pelo término da concessão, serão incorporados ao Fundo Portuário Nacional, como receita eventual.

Art. 3º As empresas concessionárias de portos nacionais não poderão, a partir da data deste Ato Complementar, corrigir monetariamente o valor de quaisquer bens do seu ativo imobilizado, exceto quando essa correção não implique, direta ou indiretamente, em

aumento do valor do capital reconhecido.

Art. 4º A Lei estabelecerá as normas necessárias para cumprimento deste Ato Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.*

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 75, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o artigo 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Todos aqueles que, como professor, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público, incorreram ou venham a incorrer em faltas que resultaram ou venham a resultar em sanções com fundamento em Atos Institucionais, ficam proibidos de exercer, a qualquer título, cargo, função, emprego ou atividades, em estabelecimentos de ensino e em fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos

Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

*Art. 2º* Ficam nulos, de pleno direito, os atos praticados em desacôrdo com as disposições do presente Ato Complementar.

*Art. 3º* Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.*

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 971, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Considera como tempo de serviço militar o prestado por servidores civis nos Ministérios Militares durante a Segunda Guerra Mundial, e que posteriormente ingressaram nos Quadros ou Serviços de Saúde das Forças Armadas.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* É considerado como militar, para todos os efeitos, o tempo de servi-

ço prestado por servidores civis nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como médico, dentista ou farmacêutico, durante a Segunda Guerra Mundial, que posteriormente ingressaram nos Quadros ou Serviços de Saúde das Forças Armadas e nêles permanecem em atividade.

*Art. 2º* Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 973, DE 20 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Regula a aplicação da correção monetária às concessionárias de serviços portuários.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Na correção monetária, a partir de 28 de novembro de 1958, do registro contábil do valor original dos bens lançados no ativo imobilizado do capital das concessionárias de serviços portuários, para efeito de fixação do respectivo Capital Reconhecido, serão atendidos todos os princípios da lei tributária, especialmente o referente à prévia dedução da depreciação sofrida pelo bem reavaliado.

§ 1º A correção monetária será feita sobre os valores dos bens objetos dos projetos de obras aprovados e não sobre os valores do crédito representado pelo capital de concessão.

§ 2º Os valores iniciais do ativo imobilizado corresponderão aos valores iniciais dos bens objeto dos projetos de obras aprovados pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais ou pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 3º No cálculo da depreciação dos bens serão, também, levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto pelo Poder Concedente, diretamente ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A dedução nos valores do ativo sujeito à correção monetária será integral quando verificada a baixa física do bem, sua depreciação total ou sua alienação.

§ 5º O valor das depreciações deduzidas no ativo imobilizado não ficará sujeita à correção monetária, continuando a integrar, pelo seu valor original, nos termos da legislação portuária, o capital reconhecido da concessionária.

§ 6º As importâncias relativas ao Fundo de Amortização destinado à restituição do valor do capital reconhecido, somente serão corrigidas monetariamente enquanto permanecerem em poder das concessionárias.

*Art. 2º* As correções monetárias dos valores dos bens integrantes do ativo imobilizado das concessionárias dos serviços portuários observarão o procedimento estabelecido no Decreto nº . . 60.439, de 13 de março de 1967, e só produzirão qualquer efeito previsto na legislação portuária, após aprovação do Ministro dos Transportes.

*Parágrafo único.* Com a aprovação Ministerial prevista neste artigo, as correções passam a ter vigência a partir da data da respectiva Assembléia-Geral de Acionistas que deliberou sobre a matéria.

*Art. 3º* A aprovação Ministerial de que trata o artigo anterior, só pode ser outorgada em processo específico e referente a cada exercício financeiro, no qual a concessionária de portos apresente demonstração contábil que atenda às normas tributárias, às da legislação relativa a sociedades comerciais, às do Decreto-lei nº 188, de 23 de fevereiro de 1967, e do presente Decreto-lei.

§ 1º Na demonstração contábil a que se refere este artigo cada bem será individualizado, com indicação da correção respectiva.

§ 2º A correção monetária de qualquer bem não poderá ser superior ao seu valor real de venda.

*Art. 4º* Antes de aprovação Ministerial de que trata o artigo 2º, será procedida pelos Ministérios da Fazenda e dos Transportes, a apuração do efetivo capital reconhecido de cada concessionária dos serviços portuários, a partir de 28 de novembro de 1958 e até a data deste Decreto-lei.

§ 1º Os resultados apurados, de acordo com este Decreto-lei, após aprovação do Ministro dos Transportes, constituirão, ano a ano, o "Capital Reconhecido" (Inicial e Adicionais) de cada empresa, para todos os efeitos da legislação portuária.

§ 2º Quando o capital da concessão declarado pela concessionária for superior ao Capital Reconhecido apurado na forma do disposto neste Decreto-lei e tiver servido de base para a remuneração anual de 10% (dez por cento), prevista na lei portuária, os valores excedentes serão considerados como remuneração anual antecipada, a ser deduzida de futuras remunerações ou compensada quando do término da concessão.

§ 3º As parcelas de qualquer Fundo ou Reserva constituídos por remuneração não distribuída do capital declarado e que se incluam no excesso de que tra-

ta o parágrafo anterior, serão acrescidas ao Fundo de Amortização de que trata o art. 11, do Decreto nº 24.599, de 16 de junho de 1934 e art. 18 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958.

§ 4º Os saldos do Fundo de Amortização, referido na parte final do parágrafo anterior, existentes após o pagamento pelo término da concessão, serão incorporados ao Fundo Portuário Nacional, como receita eventual.

Art. 5º O Governô Federal, por Decreto do Presidente da República, fixará quais os bens que continuaram considerados como integrantes do Ativo imobilizado das concessionárias dos portos, apesar de, por interêsse do Poder Concedente, terem sido destinados a outros fins.

*Parágrafo único.* Os bens de que trata êste artigo continuam sujeitos às mesmas normas de depreciação e obsolescência, tal como se estivessem em utilização pela concessionária.

Art. 6º Os bens alienados pela concessionária de serviços portuários terão a respectiva baixa contábil na data da alienação, passando o seu valor, para efeito da fixação do "Capital Reconhecido", a integrar, na mesma data, o ativo não imobilizado e não sujeito a qualquer correção monetária.

Art. 7º Se os valôres do Capital Reconhecido de cada concessionária de portos, aprovados na forma dêste Decreto-lei, forem inferiores àqueles declarados pela concessionária, as remunerações futuras sobre o efetivo Capital Reconhecido a que faria jus a emprêsa, não poderão ser a esta atribuídas enquanto o valor do efetivo Capital Reconhecido não alcançar o montante do excesso de remuneração, apurado na forma dêste Decreto-lei.

*Parágrafo único.* Na hipótese dêste artigo, as remunerações ainda não distribuídas aos acionistas e recebidas pela emprêsa sob qualquer título, serão

incorporadas ao Fundo Portuário Nacional, como receita eventual, o mesmo acontecendo com as remunerações futuras, até que seja alcançado o valor do excesso de remuneração aludido neste artigo.

Art. 8º Apurado, ano a ano, os valôres do efetivo Capital Reconhecido das concessionárias de portos, como estabelecido neste Decreto-lei, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis fará levantamento das remunerações já percebidas pelas emprêsas, a partir de 1958, a fim de apurar o eventual excesso dessas remunerações.

*Parágrafo único.* Após atendido o estabelecido no § 1º do artigo 7º dêste Decreto-lei, o eventual saldo do excesso encontrado será, então, compensado quando do término da concessão.

Art. 9º As concessionárias de serviços portuários, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarão inventário de qualquer bem por ela adquirido, que esteja em seu nome e que não conste das relações de que tratam os artigos anteriores.

Art. 10. No caso de novos investimentos a serem feitos pelas concessionárias de serviços portuários e que resultarem em parcela de Capital Reconhecido, o Ministério da Fazenda poderá fixar, para determinados bens, o respectivo período de vida útil.

Art. 11. Uma vez finda a concessão de serviço portuário ou verificada a encampação desta por Decreto do Poder Executivo, a União será imitada na posse das instalações portuárias respectivas, independentemente de qualquer questão referente à fixação do exato valor do pagamento que o Governô Federal deverá fazer à concessionária, nos termos dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.

Art. 12. A correção monetária dos bens do ativo imobilizado facultado às concessionárias de serviços portuários

não poderá ser aplicada, a partir da data, dêste Decreto-lei, de modo a produzir, direta ou indiretamente, aumento no valor do capital reconhecido dessas concessionárias.

*Art. 13.* Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

### DECRETO-LEI Nº 975, DE 20 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o contrabando de aeronaves, ou de mercadorias, inclusive armas, munições, minérios, pedras preciosas e entorpecentes, e o transporte de terroristas, subversivos e elementos indesejáveis ao País, por meio de aeronaves, continuam a ocorrer, apesar das medidas repressivas adotadas pelo Governo; e

Considerando que a prática desses crimes, sobre constituir grave risco à Segurança Nacional, acarreta, ainda, incalculáveis prejuízos à Nação, decretam:

*Art. 1º* Além dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, serão tam-

bém considerados crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social:

*I* — contrabandear aeronave, ou tentar fazê-lo, sobrevoando ou pousando em território nacional sem prévia autorização das autoridades competentes, ou, ainda, sobrevoar ou pousar, respectivamente, em áreas ou aeródromos diferentes dos indicados na autorização para sobrevôo e pousos, contrariando, assim, os artigos 47, 52 e 67 do Código Brasileiro do Ar e legislação vigente;

*II* — transportar em aeronaves contrabandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), ou não, terroristas, subversivos, contrabandistas ou indivíduos que estejam sendo procurados pelas autoridades civis ou militares, ou, ainda, concorrer, através desses vôos ilegais, para a locomoção, entrada ou saída do País, de tais elementos;

*III* — transportar em aeronaves contrabandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), ou não, mercadorias contrabandeadas de qualquer espécie, inclusive armas, munições, minérios, pedras preciosas ou entorpecentes;

*IV* — construir ou permitir sejam construídas, sem autorização das autoridades competentes, pistas de pouso de quaisquer natureza;

*V* — permitir ou facilitar, para os fins condenados neste Decreto-lei, sejam efetuados pousos ou decolagens em locais improvisados, ou não;

*VI* — permitir ou facilitar a separação ou manutenção de aeronaves que tenham pousado irregularmente, em locais improvisados, ou não;

*VII* — efetuar, o técnico, ou mecânico, reparos de qualquer natureza ou manutenção em aeronaves, tendo ciência de sua utilização criminosa, ou, ainda, mu-

dar sua côr ou prefixo, sem autorização da autoridade competente;

VIII — utilizar meios de comunicação para facilitar a prática de contrabando, ou subversão;

Pena: reclusão, de 8 a 20 anos.

§ 1º Incidirão nas mesmas penas os que concorrem para a prática dos crimes previstos neste Decreto-lei: os proprietários de aeronaves que, dolosamente, as tenham cedido, ainda que sem vantagens de ordem material, para o transporte ilegal; os tripulantes responsáveis pelos vôos ilegais dessas aeronaves; os financiadores, os agenciadores e os que, tendo conhecimento da prática desses crimes, deixarem de comunicá-los, com a possível urgência, à autoridade civil ou militar mais próxima.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, excetuam-se os pousos de emergência, desde que a autoridade civil ou militar mais próxima seja informada imediatamente após a ocorrência.

§ 3º A pena será aumentada de um terço na hipótese do inciso II dêste artigo, ou se a aeronave fôr contrabandeada, ou tiver transportado armas ou munições.

Art. 2º As aeronaves privadas, registradas no "RAB", ou não, utilizadas na prática de crimes previstos neste Decreto-lei, serão apreendidas pela autoridade competente da Aeronáutica e, na ausência desta, pela autoridade militar ou civil, federal ou estadual, mais próxima do local de pouso, sua tripulação será detida pela mesma autoridade, que agirá, dessa forma, em nome do Comandante da respectiva Zona Aérea.

*Parágrafo único.* Imediatamente após a apreensão da aeronave, deverá o fato ser comunicado, com urgência, pelo meio mais rápido, ao Comando da Zona Aérea, responsável pela jurisdição onde ocorrer a prática do delito, contendo a comunicação, o indicativo de Segurança Nacional e, tanto quanto possível, as in-

formações sobre: matrícula, tipo de aeronave, identificação da tripulação, sua habilitação técnica e número dos certificados, sua procedência e destino, data, hora e local da última decolagem, assim como data, hora e local onde foi apreendida e qualificação da autoridade que efetuou a apreensão.

Art. 3º O Comandante da Zona Aérea, onde tiver sido efetuada a apreensão, determinará, no prazo de 36 horas, a instauração de Inquérito Policial Militar, devendo o encarregado comparecer ao local da apreensão, com urgência, tendo sua missão a prioridade prevista na legislação em vigor, para as investigações de interesse da Segurança Nacional; no local da apreensão ouvirá as autoridades, testemunhas, implicados, apreendendo tôda a documentação relativa à aeronave, tripulantes implicados e ao material contrabandeado.

§ 1º Após essas providências, o encarregado do Inquérito Policial Militar determinará:

a) a entrega do material contrabandeado, se houver, à autoridade competente, mediante o devido termo de entrega e recebimento, para os fins do Decreto-lei nº 37, de 28 de novembro de 1968, e legislação vigente, com exceção de armas, munições, equipamentos de comunicação e viaturas, que ficarão depositados no Quartel-General da Zona Aérea;

b) a seu critério, o transporte da aeronave apreendida, dos tripulantes e dos implicados, para a Unidade ou Seção do Quartel-General da Zona Aérea, onde se processará o Inquérito Policial Militar, de acôrdo com o Código da Justiça Militar; a aeronave, viaturas, armas, munições e equipamentos de comunicação, se houver, serão recolhidos à Unidade que fôr designada pelo Comandante da Zona Aérea.

§ 2º A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação, se houver,

ficarão à disposição da Zona Aérea, para os fins do artigo 4º deste Decreto-lei.

§ 3º O encarregado do Inquérito Policial Militar, além dos recursos e prerrogativas estabelecidos pelo Código da Justiça Militar e legislação vigente, deverá, mediante solicitação, em nome do Comandante da Zona Aérea, receber tôdas as informações solicitadas aos órgãos públicos ou entidades privadas e ampla assistência e cooperação das autoridades militares e civis, federais, estaduais e municipais.

Art. 4º A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação apreendidos, ficarão, durante o Inquérito Policial Militar, e até a decisão final da Justiça Militar, depositados na Zona Aérea onde se procedeu a apreensão, e o seu respectivo Comandante será designado fiel depositário.

§ 1º O Comandante da Zona Aérea, responsável, assim, pela guarda desse material, o manterá, na medida do possível, no mesmo estado de apreensão, e este deverá ser descrito no "Auto de Apreensão"; a aeronave será mantida em condições de navegabilidade, se o seu estado técnico o permitir, dentro dos limites mínimos de segurança.

§ 2º O Ministério da Aeronáutica, se as condições técnicas das aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação o permitirem, poderá autorizar a Zona Aérea, responsável pela apreensão, a utilizá-los rigorosamente a serviço, desde que sejam efetuadas regularmente as respectivas manutenções, incluindo-se, no caso de aeronaves e viaturas, o respectivo seguro contra acidentes.

§ 3º A utilização dessas aeronaves e viaturas, e suas manutenções, deverão ser controladas e as respectivas despesas, inclusive com substituições de peças, devidamente contabilizadas.

§ 4º O Ministério da Aeronáutica, se a aeronave apreendida fôr liberada por decisão judicial, será ressarcido pe-

lo proprietário ou responsável pelas despesas de manutenção, substituições de peças necessárias à manutenção, seguro e taxas de depósito, descontando-se as despesas relativas aos vôos efetuados sem ser para fins de manutenção.

Art. 5º O Ministério da Aeronáutica poderá, em casos especiais, delegar a função de fiel depositário das aeronaves apreendidas, atribuída ao Comandante da Zona Aérea, de acôrdo com o artigo anterior, a outro Ministério, desde que o mesmo se comprometa a cumprir as exigências dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, mantendo, dessa forma, a aeronave em perfeitas condições de navegabilidade.

Art. 6º Concluído o Inquérito Policial Militar e apurada a existência de crime previsto no presente Decreto-lei, serão os autos remetidos à respectiva Auditoria da Aeronáutica, de acôrdo com as disposições do Código da Justiça Militar, aplicando-se, também, no que couber, a Lei de Segurança Nacional.

§ 1º No caso de abandono de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, não comparecendo o seu proprietário à Zona Aérea onde houver ocorrida a apreensão, o Comandante da referida Zona Aérea fará publicar edital de convocação no *Diário Oficial* da União Federal e, pelo menos, em um dos órgãos da imprensa escrita de maior divulgação na sua jurisdição, dando o prazo de 8 (oito) dias, a contar da última publicação, para o seu comparecimento.

§ 2º O não-atendimento da convocação, na forma do parágrafo anterior, implicará na pena de perda, por abandono, da aeronave, viatura e equipamentos de comunicação e sua automática incorporação ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica.

Art. 7º Após transitar em julgado a sentença da Justiça Militar que atinja, inclusive os proprietários de aeronaves,



viaturas e equipamentos de comunicação, serão aplicadas, ainda, as penalidades previstas no Código Brasileiro do Ar, naquilo que não colidir com as disposições deste Decreto-lei, bem como a pena de perda dessas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica, dando-lhe este o destino conveniente, assim como às armas e munições também apreendidas.

### *Disposições Transitórias*

*Art. 8º* Os Comandantes das Zonas Aéreas, em cujas jurisdições tenham sido apreendidas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação até a presente data, em consequência: *a)* de Inquérito Policial Militar na 4ª Zona Aérea, de acordo com a Portaria reservada nº 01-67, de 30 de maio de 1967, do Comandante da 4ª Zona Aérea; *b)* de outros Inquéritos Policiais Militares; ou *c)* de Inquéritos Policiais, instaurados de acordo com a legislação vigente, avocarão, no prazo de 36 horas após a publicação deste Decreto-lei, ditos inquéritos, ficando os respectivos Comandantes, designados, automaticamente, fiéis depositários das mencionadas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, para os fins previstos no art. 4º do presente Decreto-lei.

§ 1º Para o imediato cumprimento deste artigo, os Comandantes das Zonas Aéreas poderão, ainda, avocar todos os Inquéritos concluídos ou em andamento nas respectivas Delegacias de Polícia Federal e Delegacias de Polícia Estadual, os quais hajam sido instaurados em consequência dos Inquéritos Policiais Militares referidos neste artigo.

§ 2º Enquanto tiver vigência a Comissão Geral de Investigações (CGI), criada pelo Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, se o Comandante da Zona Aérea concluir pela culpabili-

dade dos indiciados nos inquéritos referidos no parágrafo anterior, remeterá os autos originais à Justiça Militar, para o devido procedimento e, concomitantemente, encaminhará cópia dos mesmos à aludida CGI, que poderá propor ao Presidente da República, após a respectiva investigação sumária, a aplicação da pena de perda das aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica; também caberá à CGI sugerir o confisco de bens, de acordo com o Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, e a legislação que rege a matéria.

§ 3º Aplica-se ao presente artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º deste Decreto-lei.

*Art. 9º* O Ministério da Aeronáutica baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, ato regulamentando e criando os formulários que forem julgados necessários e recomendando controle:

- a)* de passageiros transportados gratuitamente, por aeronaves privadas, dos Aeroclubes e Escolas de Aviação Civil;
- b)* de passageiros transportados por táxis-aéreos;
- c)* da carga dessas aeronaves;
- d)* da movimentação dessas aeronaves em todo o território nacional, principalmente nas faixas próximas às fronteiras.

*Art. 10.* Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.

DECRETO-LEI N.º 980, DE 20 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a cobrança de direitos autorais nas exibições cinematográficas.*

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que é notório o dissídio entre exibidores cinematográficos e entidades interessadas na arrecadação de direitos autorais, notadamente no tocante aos que correspondem às composições musicais incluídas em filmes;

Considerando ser necessário estabelecer uma solução de equilíbrio que, resguardando os direitos autorais, limite razoavelmente os encargos dos exibidores, não raro onerados em proporção não suportada pela capacidade econômica de seus negócios, gerando situações não desejáveis, que ao Estado cabe prevenir ou eliminar;

Considerando que as execuções musicais realizadas através da exibição de filmes cinematográficos devem merecer tratamento especial, no que concerne ao pagamento de direitos autorais, por ser o cinema, como diversão pública popular, excelente meio de divulgação e valorização dessas composições;

Considerando que o artigo 13, número 2, da Convenção de Berna Para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Bruxelas, em 26 de junho de 1948, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 59, de 19 de novembro de 1951, e promulgada pelo Decreto nº 34.954, de 18 de janeiro de 1954, dispõe que compete à legislação dos países signatários regular as condições do exercício do di-

reito de autor, e à autoridade competente fixar remuneração equitativa dos titulares desses direitos, na falta de acôrdo entre as partes;

Considerando que o Instituto Nacional do Cinema foi constituído em órgão destinado a formular a política estatal relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e ao seu fomento cultural, objetivos em que repercute penosamente o conflito de interesses existente entre os exibidores e as entidades arrecadoras de direitos autorais;

Considerando que as atividades do Instituto Nacional do Cinema o indicam como o órgão adequado a promover a arrecadação dos direitos autorais correspondentes às músicas dos filmes cinematográficos, e o Instituto declara aceitar o encargo, decretam:

*Art. 1º* Os direitos autorais e os conexos relativos a obras lítero-musicais e fonogramas incluídos em filmes e exibidos nos cinemas ou executados nos intervalos das sessões serão devidos na proporção de meio por cento (0,5%) sobre o preço da venda ao público do ingresso padronizado fornecido pelo Instituto Nacional do Cinema.

*Parágrafo único.* A importância correspondente à percentagem fixada neste artigo será depositada nos órgãos indicados pelo Instituto Nacional do Cinema, pelos exibidores, obrigatoriamente, quando da aquisição dos ingressos padronizados e constituirá conta especial para o fim específico a que se destina.

*Art. 2º* O pagamento dos direitos, na forma do artigo antecedente, exclui toda e qualquer reivindicação a esse título, contra os exibidores.

*Art. 3º* Cabe ao Instituto Nacional do Cinema, constituído em órgão arrecador dos direitos autorais de que trata este Decreto-lei, distribuí-los entre seus titulares ou entidades que com-

provarem legítima representação destes ou sub-rogação em seus direitos.

*Parágrafo único.* Se mais de uma entidade comprovar a existência de obras lítero-musicais ou de fonogramas de representados seus num mesmo filme, o montante da arrecadação a êste equivalente será rateado entre os concorrentes em partes proporcionais ao número de composições de cada autor.

*Art. 4º* O disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.790, de 2 de janeiro de 1924, e 1º do Decreto número 1.023, de 17 de maio de 1962, não se aplica às autorizações para apresentação destes ou sub-rogação em filmes ou de fonogramas, nos intervalos das sessões.

*Art. 5º* Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Tarso Dutra*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 981, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dá nova redação ao artigo 18 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O artigo 18 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, alterado pelo art. 8º da Lei nº 4.864, de 29 de

novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 18* A aquisição parcial de uma edificação, ou de um conjunto de edificações, ainda que por força de desapropriação, importará no ingresso do adquirente no condomínio, ficando sujeito às disposições desta Lei, bem assim às da convenção do condomínio e do regulamento interno.”

*Art. 2º* Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Antônio Delfim Netto*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 988, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a arrecadação de prestações ou aluguéis de imóveis incorporados ao patrimônio do SERFHAU, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Fica concedida às Caixas Econômicas Federais atribuição para arrecadarem as prestações mensais ou aluguéis dos imóveis construídos, em todo o território nacional, pela extinta Fundação da Casa Popular e incorporados ao patrimônio do Serviço Federal

de Habitação e Urbanismo — .....  
SERFHAU —, nos termos do art. 54 da  
Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964,  
outorgando, quando fôr o caso, as res-  
pectivas escrituras de compra e venda.

*Art. 2º* Fica igualmente transferida  
para as Caixas Econômicas Federais  
competência para processarem e exe-  
cutarem a venda, na conformidade das  
leis em vigor, dos imóveis edificados  
pela extinta Fundação da Casa Popular,  
ainda não compromissados, bem como  
dos terrenos vagos que pertenciam à  
mencionada Fundação, em todo o País.

*Art. 3º* As Caixas Econômicas Fe-  
derais providenciarão, nas épocas pró-  
prias, os recolhimentos dos prêmios de  
seguros e outros encargos legais resul-  
tantes das operações previstas neste  
Decreto-lei, deduzindo-os da receita  
constituída com o recebimento das  
prestações ou aluguéis referidos no  
artigo 1º.

*Art. 4º* As importâncias líquidas que  
as Caixas Econômicas Federais vierem  
a receber em decorrência do disposto  
nos artigos 1º e 2º, constituirão crédito  
imediatamente em conta corrente especial a  
ser aberta em nome do Serviço Federal  
de Habitação e Urbanismo — SER-  
FHAU —, órgão sucessor da antiga Fun-  
dação da Casa Popular, nos termos do  
artigo 54 da Lei nº 4.380, de 21 de  
agosto de 1964, assegurada às referi-  
das Caixas, a título de retribuição por  
todos os seus serviços de administração,  
a percepção de uma taxa de 10% (dez  
por cento) sobre o montante da receita  
que fôr constituída.

*Parágrafo único.* As Caixas Econô-  
micas Federais deverão prestar contas  
das arrecadações efetuadas, trimestral-  
mente, a partir da data do recebimento  
da documentação relativa aos imóveis,  
a ser fornecida pelo SERFHAU, apre-  
sentando extrato de contas das quan-  
tias efetivamente recolhidas no período.

*Art. 5º* Para a execução das medi-  
das preconizadas no presente Decreto-  
lei, o Serviço Federal de Habitação e  
Urbanismo outorgará às Caixas Econô-  
micas Federais todos os poderes neces-  
sários, por mais especiais que sejam, ju-  
diciais e extrajudiciais, inclusive os ex-  
cetuados no artigo 108 do Código de  
Processo Civil.

*Art. 6º* Excetua-se do presente De-  
creto-lei os imóveis constituídos pela  
ex-Fundação da Casa Popular em Bra-  
sília — DF, e que se encontram sob  
contrôle da Coordenação de Desenvol-  
vimento de Brasília — CODEBRÁS —,  
os imóveis de propriedade do SERFHAU  
afetados aos seus serviços, bem como  
quaisquer outros que entender de re-  
servar para sua livre utilização.

*Art. 7º* Este Decreto-lei entrará em  
vigor na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º  
da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMA-  
KER GRÜNEWALD — AURÉLIO  
DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE  
SOUZA E MELLO — Antônio Delfim  
Netto — José Costa Cavalcanti.

(\*) Publicado no D.O. nº 202, de 21-10-69

#### DECRETO-LEI Nº 999, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Institui Taxa Rodoviária Única,  
incidente sobre o registro e licen-  
ciamento de veículos, e dá outras  
providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra,  
do Exército e da Aeronáutica Militar,  
no uso das atribuições que lhes confere  
o artigo 6º do Ato Institucional nº 16,  
de 14 de outubro de 1969, e tendo em  
vista o disposto no artigo 8º, inciso  
XVII, alíneas *c* e *n*, da Constituição, e

Considerando a existência de múlti-  
plos tributos, cobrados dos proprietá-  
rios de veículos automotores para o re-  
gistro anual e licenciamento, em todo  
o País;

Considerando que a Constituição permite aos Estados e Municípios, como à União, cobrarem taxas remuneratórias do seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis;

Considerando que a circulação assegurada aos veículos em todo o território nacional, qualquer que seja o local de seu registro, conduz a que os contribuintes utilizem serviços de outras unidades da federação, sem que tenham remunerado êsses serviços, o que desvirtua, em tal hipótese, o preceito constitucional de que o serviço seja perfeitamente específico e divisível;

Considerando a desigualdade de valores e critérios de cobrança observada nas diversas unidades da Federação, que leva a tratamento discriminatório e enseja evasões de receita;

Considerando que o sistema tributário nacional deve conter tributação uniforme para proteção do contribuinte e salvaguarda da receita tributária das diversas unidades federadas; e

Considerando, ainda, a necessidade de simplificar e aperfeiçoar os processos de arrecadação no interesse do Poder Público e do contribuinte, decretam:

*Art. 1º* É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

§ 1º A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

§ 2º A Taxa Rodoviária Única será arrecadada pelos Estados, Territórios e Distrito Federal.

*Art. 2º* A Taxa Rodoviária Única será cobrada, segundo tabelas baixadas,

anualmente, pelo Ministro dos Transportes e terá como base de cálculo, o pêsso, a capacidade de transporte e o modelo, de tal modo que o seu valor não ultrapasse de 2% do valor venal do veículo.

§ 1º A taxa será devida anualmente e paga até a data do licenciamento do veículo.

§ 2º Fica estabelecido, para todo o território nacional, o seguinte sistema para renovação de registro e de licenciamento de veículos automotores:

*I* — veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3, até o dia 31 de março de cada ano;

*II* — veículos com placa terminada nos algarismos 4, 5 e 6, até o dia 30 de junho;

*III* — veículos com placa cujo último algarismo seja 7, 8, 9 e 0, até o dia 31 de outubro.

§ 3º Exceto para o registro inicial de veículo, admitir-se-á, a requerimento do contribuinte, o parcelamento do valor devido da Taxa Rodoviária Única em prestações não excedentes a três. Neste caso o licenciamento anual só será definitivo após o último pagamento.

*Art. 3º* São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única:

*a)* a União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

*b)* as instituições de caridade;

*c)* os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que transitam apenas dentro dos limites das propriedades a que pertencam ou, quando utilizando vias públicas, não sejam usados em transportes de natureza comercial;

d) os turistas estrangeiros, portadores de “certificados internacionais de circular e conduzir” pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

*Art. 4º* Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época de pagamento da Taxa Rodoviária Única, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos à multa igual ao valor do maior salário-mínimo vigente no País, sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

*Art. 5º* Os Estados, Territórios e o Distrito Federal entregarão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única.

*Parágrafo único.* A Lei estadual fixará os critérios de rateio entre o Estado e seus Municípios, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados.

*Art. 6º* O produto arrecadado da Taxa Rodoviária Única, na parte que couber ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei, integrará o Fundo Especial de Conservação e Segurança do Tráfego criado pelo artigo 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios disporão, nas suas leis orçamentárias, sobre a aplicação da parte que lhes couber, em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias pú-

blicas e despesas administrativas de custeio dos serviços de arrecadação da taxa e de registro de veículos e respectiva fiscalização.

*Art. 7º* A fiscalização, pela União, da execução deste Decreto-lei, compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

*Art. 8º* Ao instante da renovação das licenças para 1970, ficam os contribuintes obrigados a comprovar, perante a autoridade arrecadadora da Taxa Rodoviária Única, o pagamento da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968, e, se não o fizerem, pagarão o valor da Taxa Rodoviária Única, acrescida do valor da Taxa Rodoviária Federal, mais a multa prevista no artigo 3º do mencionado Decreto-lei.

*Parágrafo único.* Os valores arrecadados da Taxa Rodoviária Federal e multas, de que trata este artigo, serão creditados integralmente, no Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

*Art. 9º* O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual da Taxa Rodoviária Única. O registro, dentro de cada trimestre subsequente, determinará a dedução de 1/4 do valor da taxa, por trimestre.

*Art. 10.* Este Decreto-lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1970, revogado o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968, e todas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreezza.

DECRETO-LEI Nº 1.013, DE  
21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre o resgate de comprovantes de recolhimento do adicional restituível e dos empréstimos compulsórios, referentes a pessoas físicas.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Fica abolido o escalonamento previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, com a alteração que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 349, de 24 de janeiro de 1968, para utilização dos recibos do adicional restituível instituído pelas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, referente às pessoas físicas.

*Art. 2º* Os comprovantes de recolhimento do adicional instituído pelas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, não atingidos pela prescrição estabelecida no § 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e os dos empréstimos compulsórios criados pelas Leis nºs 4.069, de 11 de junho de 1962, e 4.242, de 17 de julho de 1963, referentes às pessoas físicas, serão resgatados pelo Ministério da Fazenda, que restituirá, em espécie, os valores correspondentes.

*Art. 3º* O resgate será efetivado independentemente de requerimento e não importará em quitação com a Fazenda Nacional, devendo os compro-

vantes ser apresentados, pelos respectivos titulares e portadores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, às repartições da Secretaria da Receita Federal no Ministério da Fazenda.

*Parágrafo único.* A não-apresentação dos comprovantes no prazo fixado neste artigo acarretará a decadência do direito ao resgate ou a restituição.

*Art. 4º* O Ministério da Fazenda expedirá os atos normativos que se fizerem necessários à execução deste Decreto-lei.

*Art. 5º* Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de NCr\$ . . . . 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros novos), para atender às despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei.

*Art. 6º* Os recursos necessários à execução deste Decreto-lei são os constituídos na forma do artigo 43, § 1º, item II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

*Art. 7º* Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(\*) Publicado no D.O. nº 202, de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.020, DE  
21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Altera a redação do artigo 129 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado

com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* O artigo 189 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, que institui o Código de Vencimentos dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 189.* Ficam excluídas do limite estipulado no artigo 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, as gratificações e indenizações previstas neste Código e integrantes de vencimentos ou de proventos, bem como o Auxílio-Invalidez e o Adicional de Inatividade de que trata o artigo 126.”

*Art. 2º* Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

## DECRETO-LEI Nº 1.023, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a tarifa de utilização de faróis, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Decreto-lei:

*Art. 1º* A taxa de utilização de faróis, de que trata o § 3º do artigo 14

do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a configurar-se, para os efeitos legais, como tarifa correspondente aos preços públicos cobrados em retribuição à efetiva utilização dos serviços de sinalização náutica de proteção à navegação.

*Art. 2º* Os navios estrangeiros que demandarem os portos do Brasil, procedentes de portos estrangeiros ou nacionais, com carga ou em lastro, conduzindo passageiros ou não, ficam obrigados ao pagamento da tarifa de utilização de faróis, na forma estabelecida neste Decreto-lei.

§ 1º A tarifa de utilização de faróis será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura quanto na de torna-viagem, exceção feita aos navios notoriamente reconhecidos como paquêtes, isto é, aqueles que conduzem passageiros, correspondência e carga, e os vapores de linhas regulares que forem habilitados pelas autoridades alfandegárias a gozar das regalias atribuídas aos paquêtes. Tais navios pagarão a tarifa de que se trata unicamente nos 2 (dois) primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na de torna-viagem, quando receberão certificado que servirá de prova nos demais portos.

§ 2º Considera-se viagem de direitura a que a embarcação realizar até dar entrada, por inteiro, no porto de destino; a torna-viagem é o regresso do navio saído do porto donde tinha dado entrada por inteiro.

§ 3º Se houver alteração na rota e a embarcação fôr, em primeiro lugar, ao porto de destino, a entrada neste porto é considerada o fim da viagem de direitura e a saída será torna-viagem.

*Art. 3º* A tarifa de utilização de faróis será acrescida de 50% (cinquenta



por cento) para navios de mais de 50.000 toneladas de arqueação (*dead weight*) e de 100% (cem por cento) para as demais de 100.000 toneladas.

Art. 4º A tarifa de utilização de faróis não incidirá:

a) sôbre as embarcações estrangeiras que, saídas de um pôrto onde hajam pago o impôsto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem ao mesmo pôrto de onde tenham saído, por motivo de arribada ou fôrça maior;

b) sôbre as embarcações estrangeiras arribadas por motivos humanitários, de salvação de vidas, para aquisição de medicamentos, água, víveres, material de custeio, reparos necessários, desembarque de náufragos ou doentes, não realizando receita no pôrto;

c) sôbre as embarcações de instrução ou de guerra, desde que não façam operação de carga ou descarga, e sôbre os navios que conduzirem expedição científica, sempre que não façam operação de comércio; e

d) sôbre embarcações de lotação inferior a 1.000 (mil) toneladas de carga.

Art. 5º O valor da tarifa de utilização de faróis de que trata êste Decreto-lei é fixado em NCr\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta cruzeiros novos), o qual será atualizado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta da Diretoria de Hidrografia e Navegação, de acôrdo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação pelo Ministério da Marinha da tarifa de utilização de faróis terão aplicação específica na construção e manutenção do balizamento marítimo e fluvial, a cargo da Diretoria de Hidrografia e Navegação.

Art. 7º O produto da arrecadação da tarifa de utilização de faróis será recolhido mediante guia, na conformidade do que estabelecer a regulamentação ao Banco do Brasil S.A., que o creditará, em conta corrente de movimento, não sujeita ao encerramento de Exercício Financeiro da União, à ordem do Ministro da Marinha na rubrica — “Tarifa de Utilização de Faróis” — Diretoria de Hidrografia e Navegação.

Art. 8º O Ministro da Marinha submeterá ao Presidente da República a regulamentação dêste Decreto-lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 9º Êste Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

## DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16 de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968,

passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

*Art. 2º* Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª categoria, a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata êste artigo.

*Art. 3º* As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

*Art. 4º* Da execução dêste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

*Art. 5º* Êste Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o artigo 3º que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Antônio Delfim Netto*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.031, DE 21  
DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Acrescenta parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* É acrescido um parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação a seguir, passando seu atual parágrafo único a § 1º:

“§ 2º O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana.”

*Art. 2º* Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Jarbas G. Passarinho*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.038, DE  
21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CAPÍTULO I

*Do Imposto Único e sua incidência*

*Art. 1º* A extração, a circulação e a exportação das substâncias minerais ou fósseis originárias do País, enumeradas neste Decreto-lei, ficam sujeitas ao imposto único sobre minerais, cobrado pela União.

*Art. 2º* A incidência do imposto único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas operações de tratamento de substâncias minerais:

*I* — os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação, homogeneização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem e levigação;

*II* — os demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam adição de outras substâncias;

*III* — os processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização.

§ 2º Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O valor dos depósitos ou jazidas minerais não será levado em conta no lançamento de impostos que incidirem sobre a propriedade do terreno onde estejam localizadas.

§ 4º O disposto neste artigo não abrange o imposto sobre a renda e as taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 5º A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

*Art. 3º* Não constituem operações tributáveis a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes.

### CAPÍTULO II

*Dos Contribuintes*

*Art. 4º* São contribuintes do imposto único sobre minerais:

*I* — o titular de direitos sobre a substância mineral;

*II* — o primeiro comprador, quando o mineral fôr obtido por fiação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares;

*III* — as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem às atividades constantes do artigo 2º deste Decreto-lei.

*Art. 5º* São também responsáveis, com o contribuinte, o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor.

### CAPÍTULO III

#### *Do Fato Gerador e do Valor Tributável*

**Art. 6º** Constitui fato gerador do imposto:

*I* — a saída de mineral enumerado na lista anexa da área titulada da jazida ou das áreas limítrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de beneficiamento, previstas nos incisos I e II do § 1º, do artigo 2º, dêste Decreto-lei;

*II* — a primeira aquisição ao produtor, quando se tratar de mineral enumerado na lista anexa obtido por fiação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares.

*Parágrafo único.* Quando o mineral fôr consumido dentro da área titulada da jazida ou destinado a instalações nela situadas, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

**Art. 7º** Constitui valor tributável:

*I* — nos casos dos minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do minério na ocorrência do fato gerador, traduzido, respectivamente, por percentuais do preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia;

*II* — no caso do carvão mineral, o preço de venda fixado pelo Governo Federal, deduzido o valor correspondente às cotas do imposto atribuídas à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

*III* — no caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de inter-

dependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador;

*IV* — nos casos não previstos nos itens precedentes, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de porto e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando escrituradas em separado.

§ 1º Para efeito do inciso III dêste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo *a posteriori* ou por estimativa nas condições em que especificar:

*a*) quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecido após o fato gerador;

*b*) quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

§ 3º Quando as jazidas de minérios de ferro ou de manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV dêste artigo.

**Art. 8º** Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas economicamente, as substâncias minerais estereis eliminadas como rejeito ou resultantes de desmonte.

**Art. 9º** Para atender a programas específicos de estímulo à indústria extrativa mineral, ou em casos de interesse nacional, o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, poderá

fixar o valor tributável de qualquer substância mineral.

*Art. 10* O impôsto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sôbre o valor tributável das substâncias minerais:

*I* — metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

*II* — minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

*III* — águas minerais — 17% (dezesete por cento);

*IV* — demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

*Art. 11* As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o impôsto único pago relativamente aos minerais do País, entrados em seus estabelecimentos, do impôsto sôbre a circulação de mercadorias e do impôsto sôbre produtos industrializados devidos por êsses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

## CAPÍTULO IV

### *Das Isenções*

*Art. 12* São isentas do impôsto único as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acôrdo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

## CAPÍTULO V

### *Da Receita e sua Destinação*

*Art. 13* A receita do impôsto único sôbre minerais, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, será assim distribuída:

*I* — 10% (dez por cento) à União;

*II* — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

*III* — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, caberá cumulativamente a cota atribuída aos Municípios.

§ 2º Nos Territórios Federais caberá à União a cota atribuída aos Estados.

§ 3º A cota de que trata o parágrafo anterior será destinada ao Território Federal em que houver sido extraído o mineral produtor da receita.

*Art. 14* O impôsto único será recolhido por guia ao órgão arrecadador, com jurisdição no município produtor, até o último dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, fixar prazos para o recolhimento do tributo, diversos do estabelecido neste artigo;

§ 2º Na hipótese da aquisição de substância mineral, obtida por fiação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares, o contribuinte poderá recolher o impôsto ao órgão arrecadador de seu domicílio fiscal, indicando o município de origem do produto.

*Art. 15* De cada recebimento proveniente do impôsto único, o Banco do Brasil S.A., creditará:

*I* — a cota correspondente à União, à conta e ordem:

*a)* da Comissão do Plano do Carvão Nacional, a receita proveniente do carvão, observado o disposto nos artigos 2º do Decreto-lei nº 765, de 15 de agosto de 1969;

*b)* do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de

Mineração — a receita proveniente de outros minerais;

II — as cotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordens;

III — as cotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 13, às respectivas contas e ordens.

*Art. 16* Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicarão a cota do imposto único sobre minerais da seguinte forma:

I — os Estados, em investimento e financiamento de obras ou projetos que, direta ou indiretamente, interessem à indústria de mineração;

II — os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como em financiamentos e investimentos em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

*Art. 17* Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

I — no 1º trimestre de cada exercício a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

II — no 1º semestre de cada exercício a prova da aplicação dos recursos oriundos do imposto único, recebidos no exercício anterior, e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

§ 1º A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

§ 2º A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S.A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do imposto único sobre minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País naquele exercício.

## CAPÍTULO VI

### *Do Fundo Nacional de Mineração*

*Art. 18* O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

*Art. 19* O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-lei nº 765, de 15 de agosto de 1969, com a forma de aplicação de recursos nele prevista.

## CAPÍTULO VII

### *Do Regime Especial de Comercialização*

*Art. 20* O comércio de pedras preciosas, semipreciosas, carbonados, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se faça pelo regime de matrícula definido no artigo 9º do Código de Mineração, somente poderá ser exercido, e a título precário, por pessoas jurídicas autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização só poderá ser dada a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e que preencha as condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 2º As pessoas legalmente estabelecidas, registradas na repartição fiscal do Ministério da Fazenda a que estejam jurisdicionadas, independem da autori-

zação de que trata o parágrafo anterior para a aquisição dos minerais a que se refere este artigo e dos metais nobres puros ou titulados destinados à aplicação exclusiva nas respectivas indústrias, manufaturas ou atividades afins.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá, por proposta do Ministro da Fazenda, modificar o regime especial de comercialização dos metais nobres de produção nacional ou de procedência estrangeira.

## CAPÍTULO VIII

### *Das Penalidades*

*Art. 21* Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial das substâncias minerais, a que se refere o artigo anterior, quando encontradas em poder de pessoas que não satisfaçam às exigências nêle previstas.

*Art. 22* A falta de lançamento do impôsto único sôbre minerais ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma dêste Decreto-lei, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

*I* — de 50% (cinquenta por cento) do valor do impôsto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

*II* — de 100% (cem por cento) do valor do impôsto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

*III* — de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do impôsto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

*Parágrafo único.* O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do impôsto, co-

brados juntamente com êste, na mesma guia, conforme o recolhimento se tenha verificado, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.

*Art. 23* As infrações a êste Decreto-lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a multas proporcionais ao valor do impôsto da mercadoria, serão punidas com multas compreendidas entre os limites mínimos de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e máximo de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

*Parágrafo único.* O Regulamento disporá sôbre a aplicação das multas, fixando-lhes os valôres conforme a gravidade da infração.

*Art. 24* Sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de 5 (cinco) vêzes o limite máximo previsto no artigo anterior, aquêle que:

*I* — simular, viciar, ou falsificar documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais, ou utilizar documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo;

*II* — por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a êste Decreto-lei ou seu regulamento.

*Art. 25* Iniciado o procedimento para cobrança de débito fiscal, o devedor gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o débito no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, preferida a decisão administrativa de Primeira Instância, o débito exigido fôr liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

## CAPÍTULO IX

### *Disposições Finais e Transitórias*

*Art. 26* Compete à Secretaria da Receita Federal, no Ministério da Fazenda, a direção dos serviços de fiscalização do imposto único sobre minerais.

*Parágrafo único.* A fiscalização do embarque de minerais destinados à exportação caberá ao Ministério da Fazenda, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energias, nas respectivas áreas de competência.

*Art. 27* As normas de escrituração e de fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, a consulta, a publicação de penalidades, o pagamento de honorários a peritos, a determinação de domicílio fiscal e de competência administrativa para julgamento de questões fiscais suscitadas pela execução deste Decreto-lei serão fixadas em Regulamento, observada, no que couber, a legislação do imposto sobre produtos industrializados.

*Art. 28* O Regulamento fixará prazo aos atuais compradores de substâncias minerais de que trata o artigo 20, bem como às pessoas jurídicas e profissionais autônomos que não satisfaçam os requisitos deste Decreto-lei, para que se ajustem às suas normas.

*Parágrafo único.* Findo o prazo previsto neste artigo, caducarão as autorizações já concedidas anteriormente para a mesma finalidade.

*Art. 29* Com a entrada em vigor deste Decreto-lei, ficam revogados o Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938, o Decreto-lei nº 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, a Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, o Decreto-lei nº 134, de 2 de fevereiro de 1967, o art. 89 e seu parágrafo do Decreto-lei nº 227, de

28 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

*Art. 30* Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior.

### DECRETO-LEI Nº 1.041, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* É computável, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço militar prestado por segurado da Previdência Social.

*Art. 2º* O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado para o fim de que trata o artigo anterior, mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da previdência social ainda não possuía essa condição.

*Art. 3º* Exclui-se do previsto nos artigos 1º e 2º o tempo de serviço militar que tenha sido computado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal.

*Art. 4º* Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando



revogados o Decreto-lei nº 798, de 27 de agosto de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho — Hélio Beltrão.

(\*) Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.042, DE 21  
DE OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre regularização de situações fiscais, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* As pessoas jurídicas que não tenham contabilizado títulos de crédito de sua responsabilidade poderão fazê-lo até 30 de dezembro de 1969, ficando sujeitas apenas ao imposto de renda, calculado na forma dos parágrafos 5º e 6º deste artigo e ao imposto sobre operações financeiras, quando fôr o caso.

§ 1º O disposto neste artigo é extensivo às pessoas jurídicas que possuam títulos cambiais de sua responsabilidade, nas condições do artigo 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Com base nesta regularização e até o valor declarado não se cobrará nenhum imposto ou multa federal, estadual ou municipal, ainda que referentes a exercícios anteriores, exceto a tributação especial de que trata este artigo.

§ 3º A retificação de que trata este artigo identificará obrigatoriamente os respectivos beneficiários e não poderá,

sob qualquer fundamento e a qualquer tempo, reduzir o lucro tributável.

§ 4º Os títulos regularizados na forma deste artigo não poderão instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses, contados da data de sua regularização.

§ 5º A retificação contábil de que trata este artigo, a ser declarada em modelo próprio, constituirá, isoladamente:

a) lucro tributável das pessoas jurídicas devedoras dos títulos, arbitrado à razão de 10% (dez por cento) do montante declarado;

b) lucro ou renda líquida tributáveis das pessoas físicas ou jurídicas credoras dos títulos, arbitrados à razão de 30% (trinta por cento) do montante declarado.

§ 6º O imposto sobre o lucro ou renda líquida tributáveis, arbitrados na forma do parágrafo anterior, será pago pelas pessoas jurídicas à alíquota de 30% (trinta por cento), e pelas pessoas físicas mediante a aplicação da tabela progressiva em vigor.

§ 7º Na hipótese prevista na alínea b do parágrafo 5º, fica excluído da tributação especial o valor dos títulos que, até a data da publicação deste Decreto-lei, tenham sido regularizados na forma da legislação em vigor sobre imposto de renda e registro de títulos de crédito.

§ 8º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, os títulos cambiais ficarão sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras na forma das instruções a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 9º As pessoas jurídicas que não procederem à regularização permitida neste artigo ficam sujeitas à tributação normal do imposto de renda acrescida da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, indepen-

dentemente dos demais tributos e sanções cabíveis.

§ 10 As confissões de dívidas entre particulares somente darão oportunidade à execução da dívida que representarem quando feitas por instrumento público.

§ 11 A partir de 1º de janeiro de 1970, as notas promissórias e letras de câmbio obedecerão a modelos oficiais e sua distribuição será feita segundo normas baixadas pelo Ministro da Fazenda, devendo seu registro, nos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ser efetuado no prazo de vinte dias contados da data de sua aquisição, mantidas as demais disposições do artigo 2º do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

Art. 2º Ficam cancelados quaisquer débitos referentes:

I — a impostos incluídos na competência do Ministério da Fazenda e a taxa de despacho aduaneiro, objeto de procedimentos fiscais iniciados até a data da publicação deste Decreto-lei, desde que o valor originário não seja superior a NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos);

II — ao impôsto adicional de renda criado pela Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e ao adicional instituído pelo artigo 6º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

III — ao impôsto devido pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, de que trata o Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, extinto pelo Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966;

IV — ao impôsto do selo, extinto pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3º São anistiadas as infrações à legislação fiscal federal praticadas até a data da publicação deste Decreto-lei, por inobservância de obrigações acessórias, desde que delas não tenha resul-

tado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos.

Art. 4º O Ministro da Fazenda em despacho fundamentado, poderá reaver penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais, atendendo:

I — a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II — a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Art. 5º O disposto na alínea c do artigo 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, aplica-se aos casos previstos na alínea c do artigo 32 da Lei n 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 6º O disposto nos artigos 2º e 3º aplica-se aos processos em qualquer fase administrativa ou judicial, mesmo os definitivamente julgados, vedada qualquer compensação ou restituição.

Art. 7º Ficam excluídos dos benefícios deste Decreto-lei as operações de qualquer natureza realizadas através de entidades que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 1.056, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre prazo de pagamento de imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Observados os limites mínimos fixados na legislação, o pagamento parcelado do imposto de renda das pessoas físicas, decorrente de declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, poderá ser feito em até 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a respectiva notificação.

*Art. 2º* O Ministro da Fazenda, atendendo à conveniência da política financeira governamental, poderá prorrogar, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, o prazo de recolhimento de impostos federais incluídos na área de competência do respectivo Ministério.

*Art. 3º* No caso dos artigos 1º e 2º deste Decreto-lei, o pagamento das cotas ou a prorrogação de prazo poderão estender-se ao exercício financeiro seguinte.

*Art. 4º* Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(\*) Publicado no D.O. nº 202, de 21-10-69

DECRETO-LEI Nº 1.060, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Art. 1º* Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil os bens e valores que possuïrem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.

*Parágrafo único.* A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução.

*Art. 2º* Incluem-se entre as relações de qualquer natureza, de que trata o artigo 1º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, as obrigações de caráter tributário, e as consistentes no recolhimento à Fazenda Pública de valores arrecadados de terceiros, para esse fim, e na declaração ao Banco Central do Brasil de bens, dinheiro ou valores a que se refere o artigo anterior.

*Parágrafo único.* Consideram-se produto de enriquecimento ilícito os bens não declarados ou omitidos na declaração ao Banco Central do Brasil na forma do artigo anterior.

*Art. 3º* O Ministro da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá

propôr à Justiça Federal a aplicação da pena de prisão administrativa, por prazo não superior a noventa (90) dias, de quem quer que se tenha locupletado, nos casos do artigo anterior, desde que haja indícios suficientes da existência do fato.

§ 1º Se o beneficiário fôr pessoa jurídica, a prisão recairá em seus diretores, administradores e gerentes.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo provas ou indícios veementes de locupletamento, poderá também ser decretada a prisão de sócios, prepostos ou outros.

§ 3º O Juiz que decretar a prisão interporá recurso *ex officio* ao Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No despacho que decretar a prisão administrativa, o juiz determinará o seqüestro dos bens do beneficiário, e, se se tratar de pessoa jurídica, também, de bens particulares de seus diretores, administradores, gerentes, prepostos ou sócios, suficientes para garantir o ressarcimento da lesão causada aos cofres públicos.

§ 5º Os bens seqüestrados nos termos dos parágrafos anteriores terão o seguinte destino até solução final do litígio:

a) o dinheiro será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial;

b) os títulos de crédito e de renda e os títulos ou ações de participação em empresa ou valores semelhantes serão depositados no Banco do Brasil S.A.;

c) os demais bens móveis serão depositados em órgãos da Secretaria da Receita Federal;

d) os imóveis serão entregues ao órgão responsável pelo patrimônio da União.

Art. 4º Os processos administrativos e judiciais referentes às infrações de que trata êste Decreto-lei deverão ser decididos ou julgados prioritariamente.

Art. 5º Aplicam-se ao crime de sonegação fiscal, definido no artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação indébita previstos no artigo 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

*Parágrafo único.* O ressarcimento do dano não extingue a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando o infrator fôr reincidente, segundo definido na lei tributária.

Art. 6º As mercadorias de procedência estrangeira, declaradas perdidas em decisão final administrativa e que não devam ser destruídas, poderão ser incorporadas ao patrimônio da Fazenda Nacional, vendidas em concorrência pública ou leiloadas.

Art. 7º O disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º aplica-se aos procedimentos administrativos ainda não definitivamente decididos.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto.

Publicado no D.O. n.º 202, de 21-10-1969.

LEI Nº 5.565, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1969

*Altera os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil (Decreto-lei número 1.608, de 18-9-39), o primeiro

e o último já alterados pela Lei nº 2.816, de 6 de julho de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 517 Quando o valor total da herança não exceder de 70 (setenta) vezes o maior salário-mínimo da região, o processo de inventário e partilha far-se-á de acôrdo com as regras dêste Capítulo, aplicadas, quanto aos mais, as estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 520 Se, à vista das provas ou de impugnações dos interessados, o juiz verificar que o montante excede de 70 (setenta) vezes o maior salário-mínimo regional sobrestará o arrolamento, ordenando que se observe o processo regular de inventário e partilha.

Art. 523 O processo dêste Capítulo será observado em inventário do valor superior a 70 (setenta) vezes o maior salário-mínimo regional se as partes forem capazes de transigir e nêles convierem em têrmo judicial, assinado por todos.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — *Alfredo Buzaid.*

(\*) Publicada no D.O. n.º 213, de 6-11-69

#### DECRETO Nº 65.689, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1969 (\*)

*Altera o § 1º do artigo 287 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº . . . . 60.501, de 14 de março de 1967.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 287 do Regulamento Geral da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287 . . . . .

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como serviços prestados à Previdência Social, pela sua natureza, as funções exercidas:

a) nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, no Ministério do Trabalho e Previdência Social e nos Gabinetes de Ministros de Estado;

b) em órgãos que tenham a seu cargo programas especiais, a critério do Ministro do Trabalho e Previdência Social.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — *Júlio Barata.*

(\*) Publicado no D.O. n.º 217, de 12-11-69

#### LEI Nº 5.566, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1969 (\*)

*Assegura inscrição nos concursos de habilitação para ingresso nos cursos de ensino superior aos graduados em escolas normais.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos graduados em Escolas Normais, oficiais ou particulares, de cinco séries anuais, no mínimo, de acôrdo com a legislação anterior ao Decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, é assegurado o direito à inscrição nos concursos de habilitação para o ingresso nos cursos de graduação dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Jarbas G. Passarinho.

(\*) Publicada no D.O. n.º 224, de 21-11-69

LEI Nº 5.567, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 1969 (\*)

*Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, *ex officio* ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telégrafo ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

(\*) Publicada no D.O. n.º 227, de 26-11-69

LEI Nº 5.568, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 1969 (\*)

*Dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural onde não funcionou o Conselho Arbitral.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 152 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 152. ....  
§ 3º Enquanto não fôr instalado e funcionar o Conselho Arbitral, o dissídio individual poderá ser formulado diretamente perante a Justiça do Trabalho, e sob o regime de audiência previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — L. F. Cirne Lima — Júlio Barata.

(\*) Publicada no D.O. n.º 227, de 26-11-69

LEI Nº 5.569, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 1969 (\*)

*Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

“V — Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.”

*Art. 2º* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI* — *Alfredo Buzaid* — *Antônio Delfim Netto*.

(\*) Publicada no D.O. n.º 227, de 26-11-69

DECRETO Nº 65.745, DE 26 DE  
NOVEMBRO DE 1969

*Dispõe sobre a utilização da via postal na importação e trânsito, no País, de animais vivos, seus produtos para multiplicação, assim como matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, item III, da Constituição e,

Considerando que animais vivos, seus produtos para multiplicação, assim como matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, procedentes do exterior, podem transpor as fronteiras do País, por via postal, sem o cumprimento das exigências zoo-sanitárias regulamentares;

Considerando que o material acima referido, assim introduzido no País, expõe a pecuária nacional e a saúde pública a riscos dos mais graves, pela possibilidade de veicularem agentes etiológicos de doenças infecciosas e parasitárias não existentes em nosso território;

Considerando que a utilização da via postal para as remessas desse material, além de não atender a interesse geral ou econômico e de expor a correspondência postal a variados danos, pode frustrar o esforço que tem sido empregado no sentido de preservar os rebanhos nacionais de doenças exóticas, decreta:

*Art. 1º* Ficam proibidos, em todo o território nacional, a entrada e o trânsito,

por via postal, de animais vivos, seus produtos para multiplicação, assim como matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal.

§ 1º Não se incluem na proibição de que trata este artigo os produtos biológicos destinados a pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas perante os órgãos oficiais competentes, bem como as exceções previstas no artigo 28, letra e, números 1º e 2º, da Convenção Postal Universal, firmada em Viena, em 16 de julho de 1964.

§ 2º O Ministério da Agricultura, trinta dias após a publicação deste Decreto e, de futuro, sempre que conveniente, publicará uma relação das matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal alcançados pela proibição contida neste ato.

*Art. 2º* A remessa postal que contenha o material referido no artigo anterior, contrariando o disposto no presente Decreto, será apreendida e colocada em lugar separado, à disposição das autoridades sanitárias competentes, a fim de lhe ser dado o destino julgado conveniente.

*Art. 3º* Compete ao Ministério da Agricultura a fiscalização da execução deste Decreto, cabendo-lhe, para esse fim, baixar os atos que se fizerem necessários, observada a competência privativa dos Ministérios das Relações Exteriores, Fazenda, Saúde e Comunicações e, bem assim, de outros órgãos oficiais que interferem legalmente no assunto.

*Art. 4º* Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI* — *L. F. Cirne Lima*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 227, de 26-11-69

DECRETO Nº 65.764, DE 2 DE  
DEZEMBRO DE 1969

*Revoga o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 64.394, de 23 de abril de 1969.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

*Art. 1º* É revogado o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 64.394, de 23 de abril de 1969, que regulamenta a aplicação da disponibilidade dos servidores públicos civis da União.

*Art. 2º* Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— EMÍLIO G. MÊDICI — *Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Fábio Riodi Yassuda — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.*

(\*) Publicado no D.O. n.º 231, de 2-12-69

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE  
2 DE DEZEMBRO DE 1969

*Concede isenção do imposto sobre circulação de mercadorias, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e seu sanciono a seguinte Lei Complementar:

*Art. 1º* Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

*I* — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercado-

rias que condicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

*II* — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

*III* — as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

*IV* — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

*V* — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto;

*VI* — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

*VII* — as entradas, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de *draw back*;



VIII — as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI — as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxôfre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização.

c) a estabelecimento produtor.

XII — as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea *b* do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XIV — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aquêles e êstes quando produzidos no País.

§ 1º — As isenções de que trata o inciso XIII aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§ 2º — A isenção de que trata o inciso XIV vigorará até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 2º As emprêsas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante de impôsto de circulação de mercadorias o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela emprêsa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 3º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no inciso VI do art. 1º, houver realizado a importação, a base de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela Anexa ao regulamento do impôsto sôbre produtos industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 4º Não serão aplicadas penalidades aos contribuintes do impôsto sôbre circulação de mercadorias por infrações, praticadas entre 1º de janeiro de

1969 e 31 de dezembro do mesmo ano, relativas às entradas e saídas dos bens de capital de origem estrangeira que tenham importado.

*Art. 5º* Continuam em vigor o art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior pertinente à matéria nêle tratada; o artigo 5º do Decreto-lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º do Decreto-lei nº 932, de 10 de outubro de 1969.

*Art. 6º* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 7º* Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Del-  
fim Netto.

(\*) Publicado no D.O. n.º 232, de 3-12-69

## DECRETO Nº 65.871, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1969 (\*)

*Regulamenta a aplicação da disponibilidade, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

*Art 1º* Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável da União ou de entidade da Administração indireta será pôsto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

*Parágrafo único.* A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto.

*Art. 2º* A extinção ou declaração da desnecessidade de cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-á sòmente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

*Art. 3º* A desnecessidade do cargo decorrerá de verificação da lotação de pes-

soal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

§ 1º Os dirigentes de repartições que verificarem a existência de cargos desnecessários encaminharão ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para efeito de cadastro, por intermédio do respectivo órgão de pessoal, a relação dêsses cargos com os respectivos ocupantes, bem como, se fôr o caso, a relação, por categoria, dos cargos de que necessitem.

§ 2º Caberá ao DASP providenciar a redistribuição de que trata êste artigo ou, na impossibilidade, a transformação do cargo.

§ 3º A redistribuição não acarretará alteração do regime jurídico do funcionário.

*Art. 4º* Verificada a impossibilidade de redistribuição, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso público, em relação ao que o tenha prestado;

b) ao que conte menos tempo de serviço público;

c) ao menos idoso;

d) ao de menor número de dependentes.

*Art. 5º* Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

*Parágrafo único.* O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria.

*Art. 6º* O valor dos proventos a que tem direito o funcionário pôsto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino.

§ 1º No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-à tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral da gratificação adicional por tempo de serviço, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

*Art. 7º* O ocupante de cargo redistribuído continuará a perceber pela dotação do órgão ou entidade de origem até a redistribuição do crédito correspondente.

*Art. 8º* O funcionário pôsto em disponibilidade nos termos dêste Decreto poderá, a juízo e no interêsse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acôrdo com êste artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

*Art. 9º* Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *EMÍLIO G. MEDICI* — *Alfredo Buzaid* — *Adalberto de Barros Nunes* — *Orlando Geisel* — *Mário Gibson Barboza* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *L. F. Cirne Lima* — *Jarbas G. Passarinho* — *Júlio Barata* — *Márcio de Souza e Mello* — *F. Rocha Lagôa* — *Fábio Riodi Yassuda* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *João Paulo dos Reis Velloso* — *José Costa Cavalcanti* — *Hygino C. Corsetti*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 241, de 16-12-69

DECRETO Nº 65.905, DE  
19 DE DEZEMBRO DE 1969

*Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, III, da Constituição, e,

Considerando que o Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, dispôs sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior;

Considerando ainda que, nos termos do art. 302 do referido Decreto-lei, a execução dos serviços concernentes aos registros públicos entra em vigor no dia 21 de dezembro de 1969; mas

Considerando que foi exiguo o prazo de 60 (sessenta) dias para a preparação dos livros de registro, havendo dificuldades de os cartórios cumprirem as disposições do Decreto-lei nº 1.000, decreta:

*Art. 1º* Fica prorrogado até 21 de abril de 1970 o prazo para a execução

dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

*Art. 2º* Durante o prazo a que se refere o artigo antecedente, a execução dos serviços concernentes aos registros públicos obedecerá ao disposto na Lei nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, e seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, e demais disposições em vigor na data deste Decreto.

*Art. 3º* Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI* — *Alfredo Buzaid*.

(\*) Publicado no D.O. n.º 243, de 19-12-69

DECRETO Nº 65.912, DE  
19 DE DEZEMBRO DE 1969 (\*)

*Regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, nos termos de seu art. 15.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de acordo com o art. 15 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, decreta:

*Art. 1º* O exercício da profissão de jornalista requer registro prévio nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

*Parágrafo único.* Para a obtenção do citado registro o interessado apresentará os documentos exigidos nos itens I a V do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

*Art. 2º* O registro de estagiário previsto no § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, será efetuado em livro próprio, nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Para a concessão do registro de que trata este artigo, serão exigidos os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) fôlha-corrida;

c) atestado fornecido por empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, ou órgão da Administração Pública, direta ou autárquica, do qual deverá constar a função a ser exercida pelo candidato, bem como o salário correspondente.

§ 2º A situação referida no artigo 2º deste Decreto será comprovada mediante a apresentação de declaração firmada pelo Diretor do estabelecimento de ensino respectivo, sem prejuízo das demais exigências mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º O período de estágio não será inferior a 12 meses, contados a partir do registro na empresa.

*Art. 3º* O estágio, mediante contrato, em qualquer das funções jornalísticas enumeradas no artigo 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, só será permitido a aluno do último ano de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido.

*Art. 4º* O registro especial de colaborador a que se refere o § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, será feito em livro próprio, pelos órgãos aludidos no art. 1º deste Decreto, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

I — apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a e b do § 1º do artigo 1º deste Decreto;

II — comprovante de recebimento de remuneração pelo exercício de atividades jornalísticas, na qualidade de colaborador;

III — apresentação de dez exemplares de publicações, de que conste matérias de sua comprovada autoria.

*Art. 5º* As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social registrarão, em livro próprio, o funcionário público titular de cargo cujas atribuições de lei coincidam com as definidas no artigo 2º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

*Parágrafo único.* O registro será procedido, face a apresentação de ato original de nomeação ou admissão para cargo da Administração Pública, com as atribuições referidas neste artigo, ou cópia autenticada, ou ainda certidão do mesmo.

*Art. 6º* Até noventa dias, contados da publicação dêste Decreto, poderá obter registro de jornalista profissional aquele que comprovar o exercício da profissão, ou qualquer das atividades descritas no artigo 2º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados.

*Parágrafo único.* O registro será efetuado nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, observada na instrução do processo o que dispõe o Decreto-lei referido nesse artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha-corrída;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- d) atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;
- e) prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

*Art. 7º* É permitida a admissão de provisionado, prevista no artigo 12, do

Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, nas funções de redator, jornalista, repórter, repórter de setor, rádio repórter, arquivista-pesquisador e revisor, com a dispensa da apresentação do diploma de curso superior de jornalismo, até o limite de um termo das novas admissões, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

*Parágrafo único.* Para o registro do provisionado serão exigidas, além dos documentos mencionados nas alíneas *a* e *b* do § 1º do artigo 2º dêste Decreto, a carteira profissional e uma declaração da empresa jornalística que pretender efetuar a admissão.

*Art. 8º* São privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, tais como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

*Art. 9º* A partir da vigência dêste Decreto, não serão mais permitidas admissões nos cargos de Redator Auxiliar e Repórter Auxiliar ou outros não previstos na legislação regulamentar profissional, considerando-se extintos tais cargos à medida que se vagarem.

*Art. 10* Até 21 de outubro de 1970, as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverão a revisão dos registros de jornalistas profissionais e de diretores de empresas jornalísticas, cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º Na revisão, serão observadas as seguintes normas:

- a) a verificação será processada por comissão integrada de três membros, sendo um representante da Delegacia Regional do Trabalho que a presidirá, um da categoria profissional e outro da categoria econômica, indicados pelos Sindicatos respectivos, ou, onde não

houver, pela Federação correspondente, ou ainda, na falta dos órgãos mencionados, qualquer organização que congregue a maioria dos integrantes da categoria profissional ou econômica;

b) compete ao Delegado Regional do Trabalho o ato de designação da comissão de que trata o item anterior;

c) o interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes, em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

d) a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias, para a regularização das falhas de registro, se fôr o caso, ou para a apresentação de defesa;

e) decorrido o prazo da notificação ou do edital, a comissão diligenciará, no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo, a seguir, parecer conclusivo;

f) do despacho exarado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do ato, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Pro-

prietárias de Jornais, considerando-se definitiva a decisão da autoridade regional, após o decurso dêsse prazo, sem interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo de um ano, estabelecido no *caput* dêste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instrução ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

§ 3º Responderá administrativamente e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata êste artigo.

*Art. 11* Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

*Júlio Barata*

---

(\*) Publicado no D.O. n.º 244, de 22-12-69